



**UNICEPLAC**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**  
**Curso de Direito**  
**Trabalho de Conclusão de Curso**

**O direito do pai na entrega voluntária da criança pela mãe para  
adoção**

Gama-DF

2023

**ANA KAROLYNE MOREIRA DA SILVA**

**O direito do pai na entrega voluntária da criança pela mãe para adoção**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – UNICEPLAC.

Orientador: Prof. Dr. Ivan Cláudio Pereira Borges

Gama-DF

2023

n° Cutter

da

silva moreira karolyne ana .

Direito do pais na entrega voluntaria para adoção/ Ana  
Karolyne Moreira da Silva. – 2023.

25 p.

Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário do  
Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de  
direito, Brasília, 2023.

**ANA KAROLYNE MOREIRA DA SILVA**

**O direito do pai na entrega voluntária da criança pela mãe para adoção**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Dr. Ivan Cláudio Pereira Borges.

Gama, 27 de agosto de 2023.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. Ivan Cláudio Pereira Borges.

Orientador

---

Prof. Nome completo

Examinador

---

Prof. Nome Completo

Examinador

**Dedico à minha família e aos meus amigos, por todo amor, paciência e apoio durante toda a graduação até aqui.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos meus familiares e amigos, por todo apoio nestes cinco anos de graduação, em especial nesta reta final: vocês que me ajudaram e me inspiraram, bem como me motivaram para a realização do TCC.

Agradeço aos meus colegas de turma, por todo apoio e motivação nestes anos de graduação e nesta reta final com o TCC. Agradeço aos meus professores por facilitar a absorção de todo conhecimento adquirido nestes anos de graduação e, em especial, agradeço ao professor Ivan Cláudio Pereira Borges, pelo auxílio, dedicação, atenção e orientação que tornaram possível a elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Agradeço também à equipe do Núcleo de Assistência Jurídica da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Distrito Federal, por todo conhecimento e aprendizado que me proporcionaram inspiração e curiosidade para aprofundar no tema proposto nesta pesquisa e na sua realização.

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar e questionar a possível inconstitucionalidade no que diz respeito aos direitos previsto na lei de adoção 13.509/2017, e questionar se esses direitos violam os direitos constitucionais paternos com a vontade exclusiva e voluntária da mãe em entregar a criança para adoção sem o conhecimento e participação do genitor. O desenvolvimento do presente trabalho, teve como finalidade analisar e discutir sobre a possibilidade de inconstitucionalidade e ilegalidade dos direitos previstos em leis infraconstitucionais acrescentados na Lei de adoção 13.509/2017 que modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que confrontam os princípios constitucionais e os artigos 226,227 e 229, bem como a reformulação do código civil de 2002 que trouxe em seu código 1631 a participação de forma igualitária dos genitores nas decisões a serem tomadas em benefício da criança. Na tentativa de explorar melhor o proposto, será apresentado o dever constitucional do casal de cuidado com o filho, esse dever sendo atribuído igualmente entre os genitores em tomadas de decisões referentes à criança bem como é apresentado a equidade de gênero entre os pais e discutindo ainda sobre a substituição do pátrio poder pelo poder familiar e como a lei de adoção fere estas leis infraconstitucionais do código civil brasileiro. No segundo capítulo apresentamos sobre a entrega voluntária não ser um direito exclusivo da mãe e como esse exclusivismo e vontade unilateral prejudica as prerrogativas paternas, bem como, apontamos a possibilidade desse direito previsto em lei colidir nos princípios constitucionais e em artigos da constituição que preveem a possibilidade da realização do planejamento familiar do casal e a participação de forma igualitária das tomadas de decisões em razão do infante e tantos outros direitos previstos que sofrem com essa possível violação constitucional. No segundo capítulo também discutimos sobre a lei de adoção esbarrar as leis infraconstitucionais do código civil de forma que desrespeitando o artigo 1631 do Código Civil Brasileiro, favorece de forma indevida somente os interesses da mãe levando a possibilidade de incorrer na perda de uma chance no que diz respeito às prerrogativas do genitor. No terceiro capítulo abordamos sobre o legítimo exercício do direito da paternidade e como ele pode ser comprometido com a realização de forma sigilosa da entrega voluntária da criança para adoção e como esses direitos previstos na lei 13.509/2017 pode com a possível ilegalidade e inconstitucionalidade prejudicar o genitor em suas prerrogativas inerentes à criança do direito de convivência, cuidado, educação, lazer, formação de personalidade, caráter. Através de pesquisas na jurisprudência, doutrina e legislação brasileira, serão apresentados como o ordenamento jurídico trata essa exclusividade que se é permitida para a gestante ou parturiente na entrega da criança, bem como o sigilo de parto e demais informações sobre o nascimento, impedindo a participação do pai nesta decisão gerando a possível inconstitucionalidade dentro desses artigos previstos em na lei 13.509/2017. Neste contexto, será explorado o legítimo direito do exercício da paternidade e como o judiciário daria a chance ao pai de exercer o contraditório nesta demanda.

Palavras-chave: Direito Civil. Adoção. Direito constitucional da paternidade. Entrega Voluntária.

## ABSTRACT

This work aims to analyze and question the possible unconstitutionality of the rights provided for in adoption law 13.509/2017, and to question whether these rights violate paternal constitutional rights with the exclusive and voluntary will of the mother to give up the child for adoption without the knowledge and participation of the parent. The purpose of this work was to analyze and discuss the possibility of the unconstitutionality and illegality of the rights provided for in infra-constitutional laws added in Adoption Law 13.509/2017, which modified the Statute of the Child and Adolescent, given that they confront constitutional principles and articles 226, 227 and 229, as well as the reformulation of the 2002 civil code, which brought in its code 1631 the equal participation of parents in decisions to be made for the benefit of the child. In an attempt to better explore the proposal, the constitutional duty of the couple to care for the child will be presented, this duty being attributed equally between the parents in decision-making regarding the child as well as gender equity between the parents and also discussing the replacement of *patrio poder* by family power and how the adoption law violates these infra-constitutional laws of the Brazilian civil code. In the second chapter, we discuss how voluntary relinquishment is not the exclusive right of the mother and how this exclusivism and unilateral will undermines paternal prerogatives, as well as pointing out the possibility of this right provided for by law colliding with constitutional principles and articles of the constitution that provide for the possibility of the couple's family planning and equal participation in decision-making on behalf of the child and so many other rights provided for that suffer from this possible constitutional violation. In the second chapter, we also discuss the fact that the adoption law clashes with the infra-constitutional laws of the civil code in a way that disrespects article 1631 of the Brazilian Civil Code, unduly favoring only the interests of the mother, leading to the possibility of incurring the loss of a chance with regard to the prerogatives of the parent. In the third chapter, we discuss the legitimate exercise of the right to paternity and how it can be compromised by carrying out the voluntary surrender of a child for adoption in secret, and how these rights provided for in Law 13.509/2017 can, with their possible illegality and unconstitutionality, harm the parent in their prerogatives inherent to the child, such as the right to coexistence, care, education, leisure, personality formation and character. Through research into Brazilian jurisprudence, doctrine and legislation, it will be presented how the legal system treats this exclusivity that is allowed for the pregnant woman or parturient in the delivery of the child, as well as the confidentiality of delivery and other information about the birth, preventing the father's participation in this decision, generating the possible unconstitutionality within these articles provided for in law 13.509/2017 . In this context, the legitimate right to exercise paternity will be explored and how the judiciary would give the father the chance to exercise the contradictory in this demand.

**Keywords:** Civil law. Adoption. Constitutional right to paternity. Voluntary Surrender.



## SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2.O DEVER CONSTITUCIONAL DE CUIDADO COMO UM DEVER DO CASAL ...</b>	<b>16</b>
<b>3.A ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO NÃO É EXCLUSIVA DA MÃE.....</b>	<b>27</b>
<b>4.O LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO DIREITO DA PATERNIDADE.....</b>	<b>39</b>
<b>5.CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como finalidade analisar a inconstitucionalidade na exclusividade e individualidade da decisão pela entrega voluntária da criança para adoção feita pela mãe, violando a máxima do exercício igualitário do poder familiar, não possibilitando a participação do pai nesta decisão. Esta análise é importante tendo em vista que esbarra em leis infraconstitucionais direcionadas ao direito igualitário entre os genitores no exercício do poder familiar. Sendo assim, a entrega voluntária com sigilo do nascimento da criança e sem a participação do pai contraria princípios constitucionais importantes, como o princípio da paternidade responsável e possibilita a análise de uma possível inconstitucionalidade, tendo em vista que as leis infraconstitucionais devem estar em concordância com o disposto na Constituição.

Em cada capítulo é apresentado ao leitor as inconstitucionalidades em trechos que alteram a legislação sobre a adoção, como o código civil, lei de adoção e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse ponto é necessário a análise e o aperfeiçoamento destas leis para que seja dirimida a inconstitucionalidade nos trechos que as alteram. Para tanto, também será analisada em cada capítulo a visão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, observando o direito ao exercício da paternidade e como o exclusivismo do direito da gestante pela entrega voluntária poderia contrariar o disposto constitucionalmente.

Além da lei da entrega voluntária ir contra os dispositivos constitucionais, podemos também observar que a mesma colidi com os princípios que norteiam as leis infraconstitucionais ou federais. É importante observar que a família, a criança, os genitores são um núcleo importante na sociedade, com grande promoção de cuidado pelo Estado, garantindo direito e deveres sensíveis a estas pessoas envolvidas. Esse cuidado promovido pelo Estado é feito pois é visto a família como o primeiro núcleo da criança, terá contato e se desenvolverá por meios de princípios e ensinamentos dos pais antes de partir para outros núcleos em sociedade, que não se manterá somente vinculado aos seus genitores, mas sim terá contato com outras pessoas de núcleos familiares diferentes que compartilharão seus desenvolvimentos e aprendizados advindo também da criação e convivências com seus genitores.

Esta pesquisa esbarrou em muitos empecilhos legislativos levando em consideração que se levantou dentro do judiciário poucas vezes a pauta de participação do pai na entrega voluntária, tendo em mente que esta lei é direcionada com exclusivismos as gestantes e parturientes,

impossibilitando a participação do pai em conjunto com a mãe na entrega voluntária. Além de ter encontrado na lei obstáculos em relação ao pai, podemos ver também o entrave em relação a participação da família extensa em caso de sigilo praticado pela mãe, contrariando os princípios e legislações constitucionais, considerando que caso a parturiente escolha exercer o direito de sigilo colocará em risco o direito de convivência da criança com os familiares biológicos assim como se é colocado em risco o direito de convivência com o pai.

Este trabalho dispõe como finalidade além de questionar a ilegalidade da lei infraconstitucional criada e direcionada exclusivamente à mãe, mostrar que se faz necessário o aperfeiçoamento da lei criada que esbarra na inconstitucionalidade. O aprimoramento tem como propósito, abranger os poderes relacionados com exclusivismo a gestante ou parturiente, para que não sejam causados danos irreversíveis e prejudiciais ao pai e principalmente a criança, com objetivo de sempre manter o melhor interesse da criança a salvo. No caso da entrega voluntária o interesse da mulher gestante ou parturiente se sobressai ao melhor interesse da criança, ou seja, como podemos ver não se menciona, nem mesmo levanta na lei infraconstitucional em momento algum o melhor interesse da criança, levando somente em consideração o desejo e interesse da mulher, lesando então as prerrogativas da criança tal qual as prerrogativas do genitor da criança caso não seja indicado pela mãe ou até mesmo constar na certidão de nascimento da prole.

Esse trabalho tem o intuito de apresentar os direitos direcionados a ambos os pais, tanto pela Constituição, quanto pelas leis infraconstitucionais, como também pelos os princípios que norteiam esse cuidado Constitucional destinados aos genitores nos que diz respeito à prole. Neste primeiro capítulo podemos identificar a igualdade de cuidado estabelecida pelas leis infraconstitucionais bem como Constitucionais em seus dispositivos, objetivando que os atos tomados sobre a vida da criança, seja de igual poder entre os genitores visando melhor proteger a criança e seus interesses. Assim como no primeiro capítulo fala do Dever Constitucional de cuidado de ambos os pais, também fala sobre a transformação do Pátrio poder no Poder Familiar, bem como a igualdade de gênero entre os genitores, ou seja, com a reformulação do Código Civil Brasileiro, o pátrio poder se tornou Inexistente, sendo substituído pelo poder familiar e possibilitando que ambos os genitores da criança independente de gênero tome decisões visando o melhor interesse da criança e possibilitando tomar decisões importantes, necessárias e fundamentais na vida de seu filho.

Ainda dentro da abordagem da substituição do Pátrio Poder para o Poder Familiar, podemos identificar como é trazido a igualdade de gênero entre os genitores da criança, acarretando igual poder entre os genitores na tomada de decisões no que diz respeito à criança. Podemos ver no decorrer do trabalho, que o Poder Familiar se estabelece em seu núcleo e que a promoção do sigilo na entrega voluntária trazida na lei de adoção e o exclusivismo para a gestante e ou parturiente, atinge esta lei infraconstitucional trazida com a reforma do Código Civil Brasileiro, prejudicando o direito paterno de também exercer de igual forma a decisão da entrega do filho, entendendo-se que de certa forma nesta nova legislação da adoção ainda se prevalece a execução do Pátrio Poder por parte da mãe, não permitindo que o pai em igual poder com a gestante e ou parturiente possa também decidir sobre fatos relacionados ao seu filho. Diante desta ilegalidade encontrada na lei infraconstitucional, podemos identificar a necessidade do aperfeiçoamento desta lei, não com o objetivo de retirar o direito da gestante e ou parturiente da entrega voluntária, mas prever também a participação do pai em casos em que o casal se encontram em posição de juntos e livremente decidirem sobre a vida do infante.

Este estudo justifica-se por buscar entendimento na doutrina que interpreta o direito à paternidade e a igualdade no exercício do poder familiar garantidos constitucionalmente. Com base em uma metodologia crítico-metodológica, pois busca, através do método hipotético dedutivo, entendimento do exercício do poder familiar, a igualdade entre os genitores como garantia constitucional e com a decisão pela entrega voluntária sem a participação do genitor contrária aos preceitos previstos na Carta Magna.

## 2. O DEVER CONSTITUCIONAL DE CUIDADO COMO UM DEVER DO CASAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus arts. 226, 227 e 229, dispõe sobre direitos das crianças e adolescentes, bem como atribui deveres aos genitores, como responsabilidade de atenção aos proleitos, a liberdade e direito do planejamento familiar. O intuito do legislador é apresentar e regulamentar benefícios e encargos no relacionamento entre progenitores e filhos. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 22, implementa na organização jurídica brasileira as obrigações da família previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, sejam estas, deveres paternais ou maternais para com seus proleitos.

A Constituição brasileira de 1988 permite a defesa de um verdadeiro direito ao planejamento e convívio familiar. Essa disposição constitucional foi desenvolvida em nível infraconstitucional com o regulamento da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro do ano de 1996, estabelecendo o planejamento familiar como um direito de qualquer cidadão. O planejamento familiar, apoiado na referida Lei, compreende o agrupamento de ações que ajustam a garantia de igualdade de direitos previstos na Constituição, como a fecundidade, limitação ou aumento dos proleitos, tanto para a mulher quanto do homem ou casal. Conforme dispõe a Lei, o papel do Estado nesse planejamento familiar tem que ser informativo e não coercitivo, pois envolve a prestação de informações, métodos e técnicas de regulação da fecundidade, tal qual a promoção de educação preventiva, garantindo o acesso igualitário a essas informações e recursos.

Sendo assim, os deveres e obrigações estão presentes no poder familiar exercido pelos pais, estabelecendo a igualdade de convivência e responsabilidades com o proleito. O dispositivo 229 da Constituição da República Federativa do Brasil, prevê igualdade de obrigações e direitos aos genitores do filho, que atinge o encargo de cuidar, alimentar, dentre outros cuidados básicos que o proleito tem direito, este direito também está elencado no art. 1.566, IV do Código Civil Brasileiro (BRASIL,2002).

O Preceito da Igualdade entre Cônjuges e Companheiros, presente no dispositivo 226, §5º, da Constituição Federal, e reafirmado no dispositivo 1.511 do Código Civil, é uma conquista que acompanha a evolução do direito de família. Esse princípio reflete a transformação do direito de família, que historicamente era patriarcal, para um modelo mais igualitário (BRASIL, 2002). Este importante princípio mostra-se significativo no contexto social atual, pois considera as mudanças na sociedade no qual a mulher exerce maior participação na vida econômica e social da família.

Nesse sentido, as juristas Michele Amaral Dill e Thanabi Bellenzier Calderan (2011), mencionam a perspectiva fundamental da importância do grupo familiar na formação e no desenvolvimento de um ser humano. O grupo familiar é, de fato, o primeiro círculo em que uma pessoa é orientada sobre o convívio e regras sociais, aprendendo sobre relacionamentos, valores, moral, ética e a dinâmica do grupo social integral. É onde se desenvolvem os primeiros laços afetivos mais profundos e onde se adquirem as primeiras lições sobre respeito, amor, solidariedade e responsabilidade.

Ainda sob a ótica do pensamento das juristas Michele e Thanabi (2011), apresentam no dizer do psicanalista britânico Donald W. Winnicott, uma análise sobre a preparação emocional e psíquica dos progenitores para desempenhar uma função primordial na desenvolvimento de seus progênes. Destacam que, a partir do período da gestação até a maior idade, as experiências iniciais na vida de uma pessoa em desenvolvimento moldam sua personalidade e seu senso de si mesma. Neste contexto, é crucial compreender que o comportamento da criança, resultante da interação com outras pessoas, é influenciado pelo ambiente familiar, escolar e social, fatores que desempenham um papel significativo no aprendizado e desenvolvimento infantil (Kobarg, Sachetti, & Vieira, 2006; Rego, 2011). Esses contextos têm impacto direto no processo de desenvolvimento humano e nas "funções psicológicas culturalmente organizadas e especificamente humanas" Vygotsky (1989, p. 101).

O estudo de caso clínico e a revisão da literatura realizados por Eizirik e Bergamann (2004) indicam que a ausência paterna pode ter o potencial de gerar conflitos no desenvolvimento psicológico e cognitivo da criança, além de influenciar no desenvolvimento de distúrbios de comportamento. Santoro (2011) destaca que a ausência do pai pode comprometer a saúde da criança, citando pesquisas recentes como as de Bowlby J. que revela a importância dos pais oferecerem a seus filhos uma base segura, os preparando para o mundo e o explorar, as explorações de Mondardo e Valentina (1998) que relatam sobre os traços comportamentais da criança, e dentre outras pesquisas que indicam que a presença da figura paterna contribui para afastar problemas como diversos transtornos psicológicos.

É por essas razões que o dispositivo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece o grupo familiar como o suporte do corpo social e lhe atribui especial proteção do Estado. É importante que a sociedade e as políticas públicas também reconheçam essa importância e trabalhem para fortalecer as famílias, promovendo condições para o bem-estar de quaisquer dos

seus membros. A constituição amplia a compreensão de família para além da filiação biológica e atribui em seus dispositivos importantes princípios constitucionais para proteção da família (BRASIL, 1988).

Ainda sob análise, as autoras expõem que o grupo familiar experimentou transformações significativas ao longo da história, e atualmente, reconhece-se ainda mais a importância da atuação conjunta dos dois progenitores, na constituição e ensino dos progênetos. Isso reflete uma mudança nas expectativas e nos papéis tradicionais de gênero, onde o pai desempenha um papel ativo e igualitário na vida familiar. Nos tempos antigos, o protótipo de grupo familiar era mais tradicional, com um pai provedor e uma mãe cuidadora, mas a progressão do corpo social e das relações de gênero levou a uma diversificação das estruturas familiares, compreendendo na tentativa de uma vinculação de igualdade.

No dizer das juristas Michele Amaral Dill e Thanabi Bellenzier Calderan (2011), os progenitores têm a oportunidade e o encargo de desempenhar um papel mais ativo e igualitário na criação e no ensino dos filhos, independentemente do estado civil ou da relação com a mãe. Isso não se limita a uma obrigação na prestação material, como a prestação de pensão alimentícia e ao direito de convívio com a regulamentação de visitas, mas envolve também o apoio emocional, o envolvimento nas atividades cotidianas, o acompanhamento escolar e o fortalecimento dos laços afetivos.

Ao longo do artigo escrito pelas juristas Michele Amaral Dill e Thanabi Bellenzier Calderan elas mencionam muitos juristas para embasamento no seu artigo, e dentre eles eles mencionam o jurista e juiz J. Franklin Alves Felipe, que em sua obra *Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato* (2000, p 01) destaca um problema social importante que é a relação entre a inexistência de assistência familiar e a delinquência juvenil. Quando infantes e jovens não recebem o apoio, a orientação e a instrução adequada no contexto familiar, ou seja, não possuem um ambiente familiar que promova seu bem-estar e bom desenvolvimento, eles podem enfrentar complexos e uma vulnerabilidade social, resultando, por exemplo, na busca de meios alternativos de compreensão do convívio social, como a influência de terceiros e a prática de atos infracionais.

Para J. Franklin Alves Felipe (2000, p 01), a inexistência de assistência familiar é capaz de trazer problemas comportamentais, baixo desempenho escolar e, em casos mais extremos, ao envolvimento em atividades criminosas. A distanciação de uma estrutura familiar estável no que se refere aos artigos 226 e 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, pode fazer com

que os jovens busquem pertencimento e orientação em grupos negativos, havendo a probabilidade de o levar a comportamentos socialmente reprováveis e atos infracionais.

Antes da reforma do Código Civil de 2002, os direitos da família eram regidos pelo Código de 1916 que tinha como base o pátrio poder e seu conceito era determinado como um cenário em que as decisões referentes ao filho eram exercidas exclusivamente pelo genitor e a genitora apenas o auxiliava. Contudo, com o progresso social e o impacto na organização jurídica, essa visão é abandonada e surge o poder familiar que veio para tomar lugar e substituir o pátrio poder ou *pater potesta* por ser operado pelos dois genitores. Ainda que se manifeste utilizando a expressão poder familiar, este se refere às relações jurídicas dos genitores para com os progêntos. Atualmente, a legislação prevê a equidade entre a linhagem, a autoridade exercida pelos dois genitores e não exclusivamente do pai. Nessa perspectiva, Sílvio de Salvo Venosa (2004, p. 367), argumenta que o poder familiar é visto como um “pátrio dever”, que implica não apenas nos direitos dos genitores, como também em encargos no que se refere aos progêntos.

Além de previsão constitucional, o direito ao convívio familiar e em sociedade é determinado pelo art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sustentando a importância de uma convivência harmoniosa e saudável no interior da família de origem, sendo destacada como objetivo principal. O pátrio poder foi substituído por poder familiar em 2009, pela Lei n. 12.010/2009, e é visto como uma oportunidade para os genitores cumprirem seus deveres e desempenharem um papel ativo na existência e no desenvolvimento saudável da criança. Segundo Venosa (2004, pg.367), é de grande relevância o "pátrio poder" (ou "poder familiar" ou "pátrio dever") como uma reunião de prerrogativas e encargos que visam principalmente à proteção de crianças e adolescentes. Essas prerrogativas e encargos são atribuídos aos progenitores ou responsáveis legais e têm como objetivo garantir o bem-estar e a evolução saudável dos filhos. (BRASIL,2009)

A doutrinadora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol 2 Teoria Geral das Obrigações (2012, p. 1.197), destaca o conceito fundamental do "poder familiar" (também conhecido como "poder parental" ou "poder de família"). Aduz ser um princípio fundamental no direito de família, que estabelece as prerrogativas e incumbências dos responsáveis no que diz respeito aos progêntos não emancipados. Este poder é praticado em paridade entre os progenitores na finalidade de proteger o infante e seus interesses. Essa abordagem reflete a importância de um ambiente familiar saudável e do envolvimento ativo dos genitores na vida de



seus filhos. O poder familiar reconhece que os progenitores têm o comprometimento de instruir e formar seus rebentos, de maneira responsável e amorosa, garantindo seu crescimento e desenvolvimento adequados. Além disso, enfatiza a igualdade entre os responsáveis, incentivando a cooperação na tomada de providências relacionadas aos progênes.

A autora Maria Berenice Dias, em sua obra *Manual de direito das famílias* (2013, p. 436), também destaca várias características essenciais do poder familiar, como conjunto de prerrogativas e encargos dos progenitores no que diz respeito aos progênes. Dentre os atributos do poder familiar, a autora salienta que o poder familiar é irrenunciável, o que denota que os genitores não podem abrir mão dele voluntariamente. Mesmo que os progenitores desejem renunciar ou abandonar suas responsabilidades parentais, o poder familiar continua a existir e é protegido pela lei enquanto for de melhor interesse para a criança. Essa irrenunciabilidade é estabelecida com a finalidade de proteger os interesses e o bem-estar das crianças. Ela impede que os progenitores se esquivem de suas responsabilidades parentais e garante que os infantes tenham o apoio e a cautela de que precisam.

Face do exposto nas obras das juristas Maria Berenice Dias (2013, p.436) e Maria Helena Diniz no *Código civil anotado* (2012, p. 1.197), observa-se que, a lei infanto juvenil é conservadora no que se manifesta em preservar a garantia do convívio familiar e mesmo em acontecimentos de divórcio, separação ou outras ocorrências em que os progenitores não convivam mais juntos, o poder familiar continua a existir e a ser praticado de modo equânime. As providências concernentes à guarda e o convívio podem ser tomadas pelo sistema legal para assegurar que o maior benefício dos infantes seja atendido.

Conforme o doutrinador Venosa em *Direito civil* (2004, p.723) afirma em sua obra, que o poder familiar é indisponível. Isto é, independente se perpassar da autoria nativa ou regular, não suportará o poder familiar a transferência por iniciativa dos titulares, para terceiros. Essa é uma característica fundamental do poder familiar, destinada a proteger o interesse e o bem-estar das crianças. A finalidade é assegurar que os progenitores, como os principais responsáveis pelo cuidado e ensinamento de seus filhos, não possam simplesmente transferir essas responsabilidades para outras pessoas ou entidades sem considerar o melhor interesse dos infantes.

Nessa linha, o autor Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 1.697) continua destacando a característica da indivisibilidade do poder familiar no que se refere à titularidade, mas não necessariamente no que diz respeito ao exercício, especialmente quando se trata da tutela unilateral.

O poder familiar é indivisível no cabimento de que os dois pais detenham a titularidade desse poder familiar no que se refere aos progênitos. Embora a titularidade seja indivisível, o desempenho do poder familiar pode ser compartilhado e exercido em harmonia entre os responsáveis, mesmo quando não há guarda compartilhada. No tocante a quem será detentor do título do poder familiar, diz o art. 226, § 5º da Constituição da República Federativa do Brasil que, “os benefícios relativos à sociedade matrimonial são efetivados com igualdade pelos genitores”, então o poder familiar pode ser empreendido em paridade de condições pelos genitores (BRASIL, 1988).

Em concordância com o art. 21 da Lei 8069/90, a nova nomenclatura acerca do pátrio poder, é de conhecimento que este poder traz em termo de igualdade as condições impostas aos genitores, consoante a legislatura civil brasileira, bem como as prerrogativas. Em caso de surgir a hipótese de incompatibilidade entre os responsáveis, será necessário recorrer ao poder judiciário, que é competente para resolver esse desacordo entre os responsáveis, conforme o surgimento referente ao art. 21, Lei 8069/90.

Com a reformulação do Código Civil em 2002 e a substituição do pátrio poder pelo poder familiar, foi elencado em um novo artigo que dentro do matrimônio ou relações equivalentes, é legítimo afirmar que é atribuído dentro da relação o igual poder aos dois genitores no tocante a criança, como também prevê que dentro da inexistência de um deles, na omissão e ou ausência de um dos genitores, o outro responsável pela criança, que permanecer com o infante exercerá exclusivamente o poder familiar. O mesmo artigo prevê que na possibilidade de os genitores divergirem sobre as decisões a serem tomadas sobre os filhos, compete ao poder judiciário solucionar o desacordo entre responsáveis pela criança Código Civil Brasileiro, em seu dispositivo. 1631 (BRASIL, 2002).

A nomenclatura poder familiar é recente no sistema jurídico brasileiro, sendo incluída no ano de 2002 por intermédio do jurista Miguel Reale, pois antes o Código Civil Brasileiro de 1916 intitulava como pátrio poder, que se encontrava nos arts. 379 a 395 Código Civil, tornando-se o poder concedido ao pai, garantindo dogmaticamente o seu funcionamento e sendo auxiliado pela genitora, e caso se houvesse oposição de inclinações, prevalece a vontade paterna como conjecturados no Art.380 Código Civil. (BRASIL, 1916). No Código Civil de 2002, em seus arts. art. 1.631, *caput*, e seu parágrafo único; art. 1.634, *caput*, prevê que o poder familiar é de igual exercício e condições para os genitores e, em ocorrência de discordância entre os responsáveis, o Judiciário poderá ser provocado para determinar a solução razoável e apoiado com o princípio do

melhor interesse da criança sobre as divergências conforme é determinado no dispositivo o art. 21, Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL,2002); (BRASIL,1990).

O Código Civil de 2002 prevê também as obrigações dos genitores no seu art. 1.645, além do artigo anterior mencionado sobre algumas outras obrigações que necessitam serem cumpridas, e na hipótese de omissão por parte dos genitores, eles se tornam sujeitos a sanções a serem aplicadas em consequência do descumprimento dessas obrigações. Neste artigo discorre a obrigações dos responsáveis em educar, encarregar-se da guarda com responsabilidade, consentir ou negar ao adolescente a prerrogativa de casar, conceder ou negar ao filho a emancipação e dentre outras prerrogativas, sujeitas ao relacionamento entre genitores e proles elencados neste dispositivo do Código Civil. (BRASIL, 2002).

No período no qual o regulamento constitucional previu em seus arts. 226, 227 e 229 como também o art. 3º da lei 8.069 de 1990, dos quais os papéis fundamentais dos pais é direcionar os filhos no ensino e na formação, tratando-se de normas de comportamento com finalidade em emoldurar o caráter e os ideais, formando o indivíduo de maneira a tornar-se uma pessoa útil e digna na existência e em sociedade. Na hipótese de separação extrajudicial, o dispositivo.1.584 do Código Civil, garante que independente da situação conjugal que se encontram os genitores, cabe para os dois genitores o desempenho do poder familiar que corresponde quanto aos progêntos. (BRASIL, 2002).

O poder familiar surgiu no meio jurídico em 2002 entre os arts. 1630 e 1638 do Código Civil, tratando neste último capítulo das prerrogativas civis pessoais da família. Entende-se que o poder familiar resulta em direitos pessoais na família entre seus integrantes, pessoas naturais que participam desta relação jurídica. Os encargos e prerrogativas que são entendidos ser de caráter individual e natural que advém da relação familiar, estabelecida entre os responsáveis e os progêntos, estão baseados no ordenamento Código Civil de 2002, assim como nos arts. 226, §§ 4º e 7º, art. 227, §§4º ao 8º, e artigo 229, da Constituição da República Federativa do Brasil. Estes artigos abordam alguns princípios como o da dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais, preceitos da cidadania, preceitos da solidariedade abordados no art. 1º, II e III; art. 3º, I e IV; art. 5º, I; artigo. 226, *caput*, §§ 5º e 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil e as legislações estatutárias com atenção voltada a harmonia privada e pública previstas nos arts. 20 a 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal n. 8.069.

Em sua obra intitulada Famílias, o autor Paulo Luiz Netto Lôbo (2008, p. 268-269) relata

sobre a transformação da nomenclatura do “pátrio poder” para “autoridade parental” em legislações estrangeiras e destaca a França como um modelo pioneiro dessa mudança. O termo "autoridade parental" enfatiza o exercício das prerrogativas e incumbências parentais em função do melhor benefício do infante. Isso reflete a evolução na compreensão de que o cujo poder dos pais tem que ser exercido considerando o bem-estar dos infantes, e não apenas as prerrogativas dos progenitores. A terminologia anterior, como "pátrio poder", muitas vezes implicava uma ênfase no papel do pai como detentor do poder, o que não refletia a igualdade de gênero na sociedade contemporânea.

O autor Paulo Lôbo (2015, p. 16), destaca a evolução histórica da família e as mudanças nas funções atribuídas a ela ao longo do tempo. Ao longo da história, a família desempenhou várias funções, incluindo funções religiosas, políticas, econômicas e procriativas. Isso significa que a família serviu como uma unidade que desempenhou papéis importantes em aspectos religiosos (como rituais e tradições), políticos (como a organização social), econômicos (como a produção de bens e serviços) e procriativos (como a reprodução e formação de filhos). Historicamente, a família tinha uma estrutura patriarcal, onde o poder e a autoridade estavam nas mãos dos homens. Isso incluía a execução do chamado "poder marital" sobre as mulheres e o "pátrio poder" sobre os filhos. Essa estrutura hierárquica dava aos homens o controle sobre muitos aspectos da vida privada. Com o tempo, a organização do grupo familiar mudou, evoluindo de uma hierarquia rígida para uma abordagem mais colaborativa e de igualdade de gênero.

As funções religiosas e políticas da família diminuíram em importância, sendo substituídas por uma maior ênfase na coordenação e comunhão de interesses e vida entre os membros da família. Paulo Luiz Netto Lôbo (2008, p. 268-269) informa que a mudança de terminologia para “autoridade parental” ou termos similares, reflete essa mudança de perspectiva. Ao invés de enfatizar a autoridade unilateral dos genitores acerca dos filhos, esses termos sugerem uma responsabilidade compartilhada e um foco nas inclinações do progênilo.

Ainda sob ótica de Paulo Luiz Netto Lôbo (2008, p. 268-269), ele menciona que a França se torna referência como um país pioneiro em reformas no direito da família sendo importante, pois demonstra como essas mudanças de terminologia estão relacionadas a mudanças mais amplas nas leis e políticas familiares. Além das mudanças de terminologia, a França implementou uma sequência de reformas no direito de família ao longo dos anos. Ademais, destaca a importância desse exemplo, pois ele ilustra como as mudanças da terminologia estão intrinsecamente ligadas às mudanças mais profundas e significativas no campo do direito de família.

O doutrinador Lôbo, (2008, p. 269) expõe que o vocábulo "autoridade parental" é bastante amplo e aborda vários aspectos importantes e para que seja evitado mal-entendido, o vocábulo "autoridade parental" pode ser compreendido de várias maneiras. Nesse sentido, Silvio Rodrigues, em sua obra Código Civil (2002, p.398), considera a expressão "pátrio poder" como uma expressão que engloba tanto os direitos quanto os encargos dos genitores no que concerne aos seus progênes. Ele visualiza o "pátrio poder" como uma reunião de direitos, obrigações e responsabilidades dos genitores, não incluindo tão somente a autoridade sobre a criança, como também o encargo de cautela, proteção visando o conforto da criança.

Rodrigues Silvio (2002, p.398) faz menção ao patrimônio da prole que não é emancipada, também sugere a responsabilidade financeira dos responsáveis no que se refere ao filho, incluindo a gerência do patrimônio e interesses financeiros dos menores. Essa perspectiva parece enfatizar a visão tradicional do "pátrio poder" como uma expressão que encapsula tanto os aspectos de autoridade quanto os deveres parentais. No entanto, nota-se que, mesmo quando a terminologia permanece a mesma, muitas interpretações modernas do "pátrio poder" enfatizam mais a responsabilidade e o conforto do filho, do que a gerência unilateral dos responsáveis.

A abordagem de Venosa (2011, p. 1.697), destaca a indivisibilidade da titularidade do exercício dos genitores a respeito dos filhos. Isso significa que, em concordância com essa perspectiva, a tutela unilateral concede a autoridade e o encargo de tutela da criança exclusivamente a um dos responsáveis, não sendo uma abordagem preferencial. O objetivo principal é assegurar que o progênito mantenha um relacionamento significativo com os dois pais sempre que possível, para promover seu desenvolvimento saudável e seu bem-estar emocional. No entanto, nas circunstâncias onde a cooperação entre os responsáveis é impossível, devido a conflitos ou quando há preocupações legítimas com a segurança do infante, a guarda unilateral pode ser considerada como uma medida protetora.

Na organização jurídica, a vinculação fática do poder familiar desdobra-se da ligação entre os responsáveis e seus progênes, sendo essa conexão mais íntima da relação social, pois esta união decorre da relação independente, com o foco unilateral da linhagem da geração da família monoparental como visto e mencionado no art. 226, §4º da Constituição da República Federativa do Brasil. O grupo familiar é considerado como o suporte nuclear, que descreve tipificando esta relação social nuclear mais sólida e íntima do núcleo social, sendo o elo paterno-materno-filial uma verdadeira microssociedade visto dentre as variedades da construção de protótipos de grupo

familiar brasileiro. Vínculo entre pais, sejam eles mãe e pai ou duas mães e ou dois pais, e seu filho, independentemente da natureza da ligação entre os responsáveis, é vista como essencial para compreender a relevância do vínculo entre os progenitores e seus progênies, não apenas em vínculos de ligação familiar, mas também de impacto no corpo social total.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, estabelece princípios fundamentais relacionados aos direitos humanos. O artigo XVI, parágrafo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma claramente que "a família é o núcleo natural e fundamental da comunidade, e tem direito ao acolhimento do corpo social e do Estado". Essa afirmação reflete uma visão compartilhada internacionalmente de que a família desempenha um papel crucial na estrutura social, devendo ser protegida e apoiada pela sociedade e pelo Estado. Essa perspectiva destaca a importância da família não apenas como uma instituição legal, mas também como um elemento vital para o bem-estar e a desenvolvimento das pessoas. O grupo familiar é visto como o local onde os indivíduos recebem amor, cuidado, educação e apoio emocional, contribuindo para seu crescimento e formação como membros produtivos da sociedade. Portanto, o grupo familiar não é somente reconhecido na Constituição brasileira, mas também em documentos internacionais de direitos humanos, como uma entidade digna de acolhimento e apoio, devido ao seu papel crucial na estrutura social e no desenvolvimento humano. (BRASIL, 1948)

O art. 1.690, parágrafo único, art.1.634, inciso VII e parágrafo único do art.1.631 todos do Código Civil Brasileiro dispõe que os genitores são detentores do poder familiar, seja na modalidade plena, total ou em isonomia de deveres, exercícios, direitos e interesses, ou seja, caso ocorra discrepância entre os responsáveis, não ficará prevalecido o interesse de nenhuma das partes. O infante e adolescente não emancipado fará parte deste vínculo se submetendo aos poderes de seus responsáveis legais, conforme prevê o art.1.635, II do Código Civil. Em consequência da emancipação do adolescente, este não fará mais parte dessa ligação de submissão dos pais, extinguindo-se então o poder familiar conjecturado em lei que destinou aos pais (BRASIL, 2002).

Caso o filho, ao completar a maioridade mantenha-se civilmente incapaz, seja essa incapacidade física ou psíquica ficará aplicado a este filho o funcionamento da curatela pelos genitores cumulativamente, como faziam enquanto o filho era menor de 18 anos, conjuntamente e solidariamente interditando o incapaz na redação do art.749, Código Civil. A curatela é uma medida legal que visa proteger os interesses de adultos incapazes, garantindo que eles recebam o apoio e a assistência necessárias para tomar decisões importantes e lidar com assuntos advindos

das relações jurídicas. A nomeação dos pais como curadores é uma forma de garantir que a família continue a desempenhar um papel ativo na vida do filho incapaz, mesmo após ele atingir a maioridade. É importante notar que a curatela deve ser estabelecida por meio de um processo judicial, sendo competência do juízo avaliar a necessidade e a adequação dessa medida com base nas circunstâncias individuais do incapaz. Além do mais, a curatela deve ser desempenhada no melhor proveito do incapaz, visando à sua proteção e bem-estar (BRASIL, 2002),

A obrigação de cautela é um preceito legal que surgiu no Código Civil quando da sua reformulação. Embora o Código Civil não empregue explicitamente o termo “dever de cuidado”, ele incorpora princípios que estão alinhados com essa ideia. O artigo 1.634, por exemplo, enumera os encargos dos genitores no que se refere aos progêntos. Esses devem refletir o dever legal dos genitores de tutelar e proporcionar um ambiente saudável para o progresso de seus progêntos. Além do mais, o Código Civil também se ocupa em abordar a responsabilidade civil ligada ao dever de cautela. A responsabilidade civil surge quando alguém não cumpre a sua responsabilidade e causa danos a outra pessoa. Essa ideia está presente no art. 186 do Código Civil, que indica que a pessoa, por ato, omissão arbitrário, desatenção ou in consequência, infringe o direito causando destruição a outra pessoa, mesmo que estritamente moral, operando prática ilícita (BRASIL, 2002).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, aborda sobre os deveres intrínsecos e inerentes, bem como fundamentais à criança e ao adolescente, como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da proteção integral e do melhor interesse. Sendo assim, independentemente da situação da relação entre os progenitores, é indispensável que priorizem sempre o conforto da criança, cumprindo o seu papel efetivamente, acarretando penalidades cíveis na hipótese de descumprindo do seu papel e na omissão cometida. O Estatuto da Criança e do Adolescente também estabelece que os progenitores têm a responsabilidade na convivência familiar, ou seja, devem manter uma relação saudável e afetiva com seus progêntos, mesmo na hipótese de separação ou divórcio. A guarda compartilhada é incentivada como meio de garantir que os dois pais continuem envolvidos na vida da criança (BRASIL, 1990).

### **3. A ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO NÃO É EXCLUSIVA DA MÃE**

A entrega voluntária para adoção é uma instituição feita exclusivamente pela genitora e pode depender das leis específicas e das situações individuais em cada jurisdição. No Brasil, em sua Constituição, é atribuído no art. 227 a responsabilidade para os dois genitores da criança, como o dever geral de cuidado, criação, intimidade familiar e também o compromisso de proteção contra a violência, discriminação e negligências. Logo serão analisadas algumas considerações gerais no que se refere a entrega voluntária unilateral e exclusivamente feita pela mãe, como é atualmente interpretado pela Lei 13.509/17, e na possibilidade de gerar inconstitucionalidade, partindo somente do interesse e direito individual da parturiente. A função do cuidado na Constituição da República Federativa do Brasil é direcionada aos dois genitores, isto é, a ambos é concedida a autoridade familiar no que diz respeito ao seu filho, incluindo a tomada de decisão enquanto for incapaz de exercer a vida civil em sua plenitude (BRASIL, 1988).

A nova lei 11.698/08 tem a finalidade de estabelecer a isonomia de gênero para os progenitores, objetivando a inclusão da igualdade parental, o atendimento dos anseios da sociedade, sanando os problemas e permitindo que os responsáveis e os progênes possam estabelecer uma convivência saudável, cotidiana e que promova ambiente que resulte no bom progresso da prole. Isso significa que as decisões relacionadas à criança devem ser tomadas considerando o que for de seu melhor interesse e em comum acordo entre os progenitores, não havendo discriminação de gênero. Se em uma legislação ou prática permitir que apenas a mãe tome uma decisão de entrega legal para adoção, não considerando as prerrogativas e predileções do pai, isso poderia ser questionado com fundamento em nossos princípios de igualdade que se encontram conjecturadas no art.5º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê a equidade entre os sexos e a igualdade na prática do poder familiar. A norma se encontra elencada no Art. 203, alíneas a,b,c,d, que ponderam o conforto e comodidade do progênito e a máxima vantagem como a principal consideração. A entrega legal do progênito para adoção realizada de forma exclusiva pela mãe perante a Justiça da Infância e Juventude, não levando em consideração o papel e as prerrogativas do genitor na existência da criança, poderá ser visto como inconstitucional, pois esbarra em princípios e preceitos constitucionais que garantem aos pais a prática do poder familiar de modo equitativo e em comum acordo (BRASIL,2001), (BRASIL,2008).



Como prevê o art. 5º, lei 13.509/17, o pai pode ser notificado sobre a entrega voluntária caso tenha tido conhecimento do nascimento e participado do registro de nascimento da criança perante ao Cartório, ou somente se a gestante ou parturiente indicar o genitor. Isso pode envolver notificação oficial ou ação judicial, dependendo das leis locais. Esta notificação em via de regra se dá quando a mãe indica o progenitor da criança a ser notificado. A entrega legal de um infante para adoção pode estar vinculada a um direito constitucional, dependendo das leis e regulamentações específicas do país em que isso ocorrer. No Brasil, as normas parentais são consideradas fundamentais e protegidas pela Constituição, no seu art. 227. A entrega legal do progênito é uma ação complexa e sensível que pode envolver vários direitos e questões legais, incluindo os direitos constitucionais dos pais (BRASIL,2017).

No contexto da entrega voluntária para adoção, os direitos constitucionais dos genitores podem estar relacionados a indagações relativas ao direito à igualdade, à família, o encargo de cautela e a superior utilidade do progênie. Desta forma como há o encargo do genitor no que se refere ao progênie, também há privilégios do genitor no vínculo para com o progênie, como é conjecturado no art. art. 227 Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei 13.509/17. A garantia e o dever estão intrinsecamente ligados e equilibrados no contexto das ligações entre os progenitores e os descendentes. Dentro de sua obra *Guarda de filhos*, Madaleno (2020, p.135) afirma que o genitor tem a prerrogativa de conviver com o seu progênie e estabelecer um relacionamento significativo. Isso normalmente envolve visitas regulares, tempo de qualidade e interações significativas que promovam o bem-estar e bom progresso da prole.

Com a reformulação do Código Civil em 2002, foi possível adequar importante parte da legislação brasileira às transformações sociais, na qual viemos passando no decorrer das décadas. A autora Mota-Ribeiro (2000) destaca que ao longo da história, o papel da mulher na religião foi ambíguo, sendo, por vezes, considerada como um ideal de fertilidade e, em outras ocasiões, como fonte de pecado. Ela reflete sobre como a imagem da mulher na religião, especialmente no Cristianismo, molda a identidade feminina. A figura de Maria, mãe de Jesus, é citada como um modelo de perfeição, uma mulher virtuosa e imaculada. A autora argumenta que esses ideais são muitas vezes percebidos como naturais, embora sejam construções sociais, culturais e históricas. A história de Maria foi usada pela Igreja Católica para estabelecer padrões ideais de maternidade, associando o trabalho de parto e suas dores intensas à santidade, salvação e expiação de pecados. Posto isso, o direito de família deixou de seguir o direito canônico e tornou-se mais contratualista.

O autor Scavone (2001) ressalta que a partir da Revolução Industrial, as mulheres, especialmente aquelas de classes menos favorecidas, começaram a enfrentar um conflito ao não conseguirem manter o ideal de se dedicarem exclusivamente à maternidade. Elas passaram a dividir seu tempo entre os cuidados com os filhos e o trabalho fora de casa. Esse período marcou uma transformação significativa nos papéis desempenhados pelas mulheres na sociedade. A urbanização nos séculos seguintes, juntamente com o aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho, trouxe uma mudança significativa no exercício da maternidade. Diante das dificuldades de gerenciar a dupla jornada e influenciadas por questões econômicas, as famílias passaram a optar por ter uma prole menos numerosa. Esse fenômeno foi acompanhado pelo uso de métodos contraceptivos, incluindo o aborto, resultando em uma diminuição no número de filhos por família nos séculos XIX e XX.

Nas diversas regiões são estabelecidos padrões e diretrizes para decisões relacionadas aos filhos. Se uma mãe tomar uma decisão de não cumprir em compatibilidade com essas leis ou de não cumprir os requisitos legais, isso poderá ser considerado inconstitucional ou ilegal. Caso um pai se sinta prejudicado pela decisão unilateral da mãe, ele pode buscar aconselhamento jurídico e, se for indispensável, recorrer aos tribunais para garantir que seus direitos parentais sejam respeitados e as decisões tomadas de apoio na lei a ser aplicada no caso. (BRASIL, 2002).

O doutrinador Madaleno (2020. P. 135), afirma que o genitor tem a prerrogativa de participar da tomada de decisões importantes relacionadas à criança, como educação, saúde, atividades extracurriculares e outros aspectos que afetam a comodidade e a progressão do progênie. O progenitor tem a prerrogativa de participar ativamente na existência da criança, inclusive em eventos importantes, celebrações e benefícios especiais. A entrega voluntária para adoção, prevista no art.19 da Lei 13.509/17, vem acompanhada de questões complexas e não solucionadas dentro da sociedade. Esta lei permite que a gestante possa por meio lícito e seguro, fazer a entrega legal para adoção e, caso seja necessário e exercendo seu direito, será por meio sigiloso (BRASIL, 2017).

Sob esse entendimento, a entrega voluntária da criança para adoção assegura a genitora, que por razões particulares, não desejando exercer a maternidade ou não esteja segura, possa fazer a entrega voluntária do filho, não sofrendo nenhum tipo de repressão. A gestante ao exteriorizar a relevância de não prosseguir com os cuidados do filho após a gestação terá suporte jurídico e psicológico, tornando a entrega voluntária mais humanizada possível e evitando constrangimento à genitora. Em estudos da Lei 13.509/17, trouxe a pauta da entrega voluntária, amplificando as

prerrogativas da mãe. Inobstante não é pautado nenhuma lei que resguarde as prerrogativas e responsabilidades do genitor, de forma que a participação desta decisão tomada pela genitora se torna ilegal.

Apesar da omissão advinda da mulher ser legal e conjecturada na legislação brasileira, se torna também indevida, visto por outra ótica, pois considerando que advinda a reforma do Código Civil Brasileiro não se é mais previsto o pátrio poder. Nessa circunstância, o desempenho do poder familiar de forma exclusiva utilizado pela mulher na entrega voluntária sigilosa pode representar analogia ao pátrio poder. Com a reforma do Código Civil Brasileiro de 2002 o poder familiar conjecturado no art. 1631 da referida legislação, se estende de igual forma aos genitores. Desta forma o genitor tem a obrigação quanto ao menor impúbere e prerrogativas adquiridas no vínculo da paternidade (BRASIL, 2002).

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça 485, foi incorporada à legislação da adoção. O Estatuto da Criança e do Adolescente também incorporou as novas normas objetivando a defesa das prerrogativas do menor, tal como dos adolescentes e acolhendo a mulher em sua decisão. O Art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei 13.509 prevê o atendimento ao interesse estritamente da gestante, bem como direciona o acompanhamento tanto judicial quanto psicológico, negando a oportunidade da participação do pai nesta decisão e a realização deste acompanhamento ao genitor. Neste sentido nota-se que o progêrito corre mais risco de ser privado do contato com a família biológica, tal como a lucidez da figura paterna, afeto com relação ao seu genitor, tendo mais chances de ser adotado por outra família e perdendo a chance de poder ser estabelecido um vínculo com o seu pai e familiares (BRASIL, 2017).

Portanto, observa-se na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº485, que houve inexistência de previsão legal que abrangesse as propensões e prerrogativas do pai. A problemática abordada pretende compreender as prerrogativas do progêrito, a inconstitucionalidade entre a Lei Federal no que concerne à Constituição da República Federativa do Brasil. Como já mencionado acima, esta Lei é incorporada tanto na legislação de adoção quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, contrastando no que se refere ao art. 226 §5º, Constituição da República Federativa do Brasil. Dito isso, compreende-se que a realização da entrega voluntária, põe em ameaça a superior vantagem do progêrito. Perante a ótica do sistema jurídico brasileiro, o infante é o indivíduo mais frágil da relação e, portanto, incumbe ao Estado garantir a proteção de seus direitos e atuar em defesa do melhor interesse da criança (BRASIL, 2023).

Dentre as problemáticas abordadas e analisadas situa-se ameaçada também a prerrogativa de cuidar do genitor, que já se encontra conjecturado no dispositivo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, a inexistência de previsão da participação no que diz respeito a decisão da entrega voluntária, direito de guarda, de encargo, de asilo ao filho, assim como a prerrogativa de conviver e preservar ao filho o direito do convívio com sua linhagem, infringe o direito previsto ao pai. Sendo assim, observamos a irregularidade nesta lei prevista, considerando o fato de contrariar o disposto no art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Analisando o disposto no dispositivo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, observa-se a previsão da busca de familiares no prazo de 90 dias, caso seja indicado pela parturiente e poderá ser prorrogado por igual período para tentativa de reintegração familiar. Ainda, em correspondência com o previsto na Lei 13.509/17, poderá a gestante, por meio sigiloso que lhe é garantido, não indicar nenhum familiar capaz de encarregar-se da guarda do infante. A decisão pelo sigilo e a expressa vontade da genitora acarretará na revogação do poder familiar e a determinação da colocação da criança em Instituição de Acolhimento visando adoção por pessoas, que estejam habilitadas para adoção, nas condições do parágrafo 4º do art. 25 da lei 13.509/17.

O dispositivo 5º da mesma Lei prevê que, posteriormente ao nascimento, e caso o bebê tenha um pai de registro ou por indicação da parturiente, poderá este exteriorizar sua vontade em audiência, obedecendo o §1 do art. 166, da lei 13.509. A genitora, neste caso, em sigilo depois da manifestação de sua vontade unilateral, poderá indicar um indivíduo de seu grupo familiar para que manifeste na audiência, sua concordância ou discordância com a entrega voluntária do progênito para adoção e conseqüentemente sendo estabelecido pelo juiz a revogação do poder familiar destes genitores. (BRASIL,2017)

A gestante, amparada pela Lei de adoção, Lei 13.509/17, possui prazo para entrega voluntária para adoção. Este prazo estabelecido para a gestante é de 45 dias posteriores ao nascimento do progênito. Esta entrega é amparada também pelo art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, sob a perspectivas dos deveres da sociedade, Estado e da família, contudo observa-se que neste mesmo artigo esbarra sob os direitos do pai no que se refere ao cuidado com o progênie, tal qual a convivência da criança com o grupo familiar de origem, e a importância da participação do pai nas decisões sobre a vida da criança.

Dentro do dispositivo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil pode-se observar que as prerrogativas e encargos elencados neste dispositivo, se estendem para os dois

genitores em equidade de gênero, ou seja, os deveres e direitos se estendem no mesmo grau de proporcionalidade entre os progenitores. Contudo, o art. 227 se estende principalmente ao encontro de declarações e convenções internacionais que tratam do tema: Declaração de Direitos Humanos, Declaração de Direitos da Criança; Convenção sobre as prerrogativas da Criança; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - Plataforma do Cairo. Verifica-se, todavia, que o artigo 227, não alcança os genitores do progênito na mesma proporcionalidade, ou seja, é atribuído prerrogativas e encargos em desigualdade entre os responsáveis, concedendo a utilização do pátrio poder pela mãe, direito este que atualmente já foi substituído pelo poder familiar que prevê a equidade de gênero entre os progenitores.

Da mesma maneira como no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, é previsto também no dispositivo 229 da Constituição da República Federativa do Brasil o direito dos genitores amparados por lei, sendo a prerrogativa de formar, educar, assistir os seus filhos menores impúberes. Desta forma conseguimos visualizar que a nova lei que 13.509/17, lei da adoção que foi inserida modificando o Estatuto da Criança e do Adolescente, divergindo do dispositivo 229 da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê estes direitos no que se refere ao genitor, isto é, os direitos do pai se tornam ameaçados com o sigilo assegurado a parturiente no art. 166, § 3º, Estatuto da Criança e do Adolescente, na entrega voluntária. Esse sigilo não possibilita a participação do pai neste momento como genitor desta criança, caso não se encontre registrado na certidão de nascimento ou caso não seja indicado pela mãe, com a finalidade de permitir a sua participação nesta decisão, o pai não terá a prerrogativa de exteriorizar sua relevância quanto a entrega voluntária de seu progênie (BRASIL, 1990).

O art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil e os arts. 4º, caput, 19 e 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que se faz necessário o contato familiar para o progênito, bem como, garante essa proteção. Destarte, os arts. 48 e 166, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo e garantindo o sigilo da genitora, colocam o privilégio de exercitar a paternidade em perigo, ameaçando sobre a participação do outro responsável na vida do infante, assim como o direito de convivência com o progênito. Assim sendo, a análise dos dispositivos mencionados constata-se que divergem sobre os benefícios e responsabilidades garantidos aos pais, e suas tomadas de decisões, ou seja, mesmo a legislação do Código Civil Brasileiro trazendo uma equidade de gênero entre os responsáveis do progênito sobre suas responsabilidades e direitos,

substituindo o pátrio poder pelo poder familiar, destaca-se que há divergência entre as leis prejudicando um dos responsáveis pelo progênilo e favorecendo ao outro.

Dentro do art. 1.634, Código Civil, reforça as legislações quanto às prerrogativas e incumbências assegurados aos genitores, sendo assim enfatiza ainda mais sobre as responsabilidades quanto aos genitores no tocante ao filho ainda menor de idade. Este artigo, ainda prevê em seu inciso I, o dever dos progenitores em dirigir-lhes o desenvolvimento e a instrução. Em seu caput, na sua descrição deixa bem claro que esta lei é direcionada aos dois genitores, ou seja, deixa ainda mais evidenciado o grau de isonomia que deve prevalecer entre os progenitores desta criança. Desta forma, a nova lei que 13.509/17, a lei da adoção, é dirigida à mãe e coloca em risco os direitos do pai previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O dispositivo 1.630 do Código Civil Brasileiro, estabelece que os progênilos estão sujeitos à autoridade familiar enquanto são menores de idade. Isso significa que os responsáveis têm a obrigação e a prerrogativa de exercitar o poder familiar acerca do progênilo enquanto ainda não alcançaram a maioridade. Enquanto os filhos não possuem capacidade civil tratada no referido Código, os pais possuem a responsabilidade legal de zelar pelo seu bem-estar e desenvolvimento, garantindo que suas necessidades físicas, emocionais, psique e sociáveis sejam atendidas. A prática do poder familiar com responsabilidade é parte fundamental dos vínculos familiares e visa salvaguardar a predileção das crianças e adolescentes. Como já mencionado, o poder familiar é o grupamento de prerrogativas e responsabilidades dos responsáveis no que diz respeito aos progênilos menores não emancipados, incluindo a seriedade de cuidar, educar, proteger, sustentar e orientar os filhos, tal qual a prerrogativa de tomar decisões importantes em nome deles (BRASIL,2002).

No que se refere ao art. 226, §7º da Constituição da República Federativa do Brasil, o planejamento familiar é baseado nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e é um dos fundamentos da Constituição Brasileira. Isso significa que o planejamento familiar deve respeitar a dignidade e os benefícios das pessoas envolvidas, especialmente o casal. A premissa da paternidade/maternidade responsável indica que o planejamento familiar envolve o encargo dos genitores a respeito à procriação, e ao cuidado de seus progênilos. O §7º do artigo 226, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece o planejamento familiar como direito do casal, baseado em princípios fundamentais, e coloca a responsabilidade no Estado de fornecer

recursos e informações para facilitar o desempenho dessa vantagem. Além disso, enfatiza que o planejamento familiar tem que ser uma escolha voluntária e livre de coerção.

Os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil artigos 226, § 5º, e 229, no Código Civil artigo 384, caput e no Estatuto da Criança e do Adolescente artigo 22, estabelece os direitos e responsabilidades dos genitores relativos aos progênitos, destacando a relevância da autoridade familiar. Essa observação destaca a natureza pública e conjunta da autoridade familiar, ressaltando que é um encargo dos genitores que visa ao bem-estar das crianças. Além disso, enfatiza a equivalência de regalias e encargos para os dois genitores no desempenho desse poder.

No art.19-A, §9º da lei 8.069/1990 é uma regulamentação prevista em benefício a gestante e visa garantir à gestante a viabilidade de não prosseguir com a maternidade após a natividade da criança, possa executar a entrega por intermédio da Justiça da Infância e Juventude, resultando no seu cadastro no Sistema Nacional de Adoção. A Lei n. 13.509/17 tem o objetivo de resguardar, proteger a prerrogativa e interesse da parturiente em proceder com a entrega voluntária sem sofrer nenhum tipo de pressão, constrangimento ou de repressão pela família, marido e sociedade. Contudo, observa-se e torna-se evidente nesta Lei que estes direitos relativos à entrega voluntária é pertencentes e direcionadas ao exercício exclusivo da mãe, isto é, a participação e direitos do genitor em momento algum se é previsto ou mencionado nos artigos desta lei. Assim sendo, o pai só terá sua prerrogativa de participação, caso a mãe decida informar sobre a existência do filho e registro do genitor da criança em sua certidão de nascimento, ou caso o outro progenitor seja indicado pela mãe, caso esse que fica resguardado dentro do art. 19, §4º, lei 13.509/17.

Dentre algumas leis previstas em nossa legislação, encontramos alguns princípios enraizados. Na análise do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, impõe-se o encargo dos familiares, não se dirigindo somente aos pais, quanto garantir os direitos dos menores impúberes e dos adolescentes como prioridade. Assim, também se aplica a isonomia entre os consortes e companheiros na chefia familiar, que tem que ser exercida em grau de igualdade entre cônjuges. Conseguimos detectar essa previsão dentro do dispositivo 226, §6º da Constituição da República Federativa do Brasil, independente do regime de união que o casal se encontra. Este regime reúne companheirismo e colaboração, não mais uma situação hierárquica entre os companheiros. Acompanhando os princípios acima, a premissa do melhor interesse da criança, princípio este não menos importante, traz sob a ótica da Constituição da República Federativa do

Brasil em seu art.227, como um dos alicerces dos benefícios da criança e do adolescente que são impostos o encargo de cuidado pela família, Estado e grupo social.

Esse princípio elencado dentro do art. 227, Constituição da República Federativa do Brasil, abrange direitos essenciais destinados à criança e ao adolescente, sendo garantido por seus familiares, em exemplo, o direito à vida, direito à liberdade, à dignidade, direito à educação, direito ao convívio familiar, direito ao respeito e dentre outros. Esses direitos são direcionados para a integral desenvolvimento e bem-estar das crianças e adolescentes dentro do dispositivo 227 da Constituição e reforça a responsabilidade compartilhada da Sociedade, Estado e família em garantir esses princípios fundamentais. O dispositivo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, reflete o compromisso com a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes, reconhecendo a relevância do Estado, sociedade e família na garantia desses direitos. É um preceito fundamental que orienta as políticas e práticas relacionadas à infância e à juventude no país.

No preceito da não intervenção previsto e inserido pelo art.1.513 do Código Civil, no direito de família se refere à capacidade das pessoas envolvidas em relações familiares de tomar decisões importantes sobre suas vidas, relacionamentos e assuntos familiares de forma independente dentro dos limites legais. Esse princípio reconhece a importância da liberdade individual e da capacidade das pessoas de fazer escolhas pessoais relacionadas ao grupo familiar. A premissa da autonomia da relação familiar reconhece a prerrogativa dos indivíduos de fazer escolhas significativas relacionadas à família, desde que essas escolhas estejam em correspondência com a legislação e respeitem os direitos de todos os indivíduos envolvidos. A autonomia no direito de família não é absoluta e há o cenário de ser limitada em certas circunstâncias, especialmente quando precisar prevalecer o melhor interesse das crianças. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 227, §7º, reforça a importância da paternidade consciente e do planejamento familiar, estabelecendo como dever do Estado fornecer recursos educacionais e sociais para o exercício desses direitos, proibindo toda maneira de coerção por parte de instituições oficiais e privadas.

O artigo 226, em seu caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina que a congregação familiar é a sustentação da relação entre o indivíduo e sociedade, razão pela qual deve receber especial proteção por parte do Estado. Esse dispositivo constitucional reconhece a importância da instituição familiar como um elemento fundamental na organização da sociedade brasileira. A partir dessa premissa, a Constituição estabelece que a família deve ser



protegida e as relações saudáveis devem ser incentivadas pelo Estado em suas diversas formas de constituição, seja ela resultante do casamento, da união estável ou de outras configurações familiares. O art.19-A, §3º e §4º da Lei 13.509/17, prevê o desempenho da família nesta determinação da entrega voluntária somente após na possibilidade de indicação da mãe, caso não prefira pelo sigilo da entrega voluntária como resguarda este direito em seus arts. 9º e 48 da lei 13.509/17. Portanto, o dispositivo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil destaca a relevância do grupo familiar como instituição social e estabelece o compromisso do Estado brasileiro em protegê-la e promover seu bem-estar, independentemente de sua forma de constituição.

Quanto à família extensa, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê prioridade para encarregar-se da tutela da prole que será entregue pela mãe voluntariamente. Contudo, a família só poderá exercer este direito, caso seja indicado pela mãe. Posto isto, o membro da família de origem que for indicado terá que se apresentar em audiência manifestando-se acerca da entrega voluntária para adoção, demonstrando interesse de assumir a guarda e responsabilidade ou não desta criança, conforme prevê o art.19-A §3º da Lei 13.509/17.

O art.19-A, §4º da Lei 13.509/17, prevê que a parturiente tem autonomia de indicar algum membro da família para que manifeste sobre o interesse em deter a guarda do progênilo. Contudo, se a genitora não manter interesse em indicar o genitor ou algum membro da família extensa, após audiência confirmando seu desejo pela entrega, a ação prosseguirá para determinação do juiz sobre a revogação do poder familiar da mãe e, por conseguinte, a criança será encaminhada e inserida no Cadastro Nacional de adoção, aguardando ser inserida em família devidamente habilitada para adoção.

O art.19-A, §3º da referida Lei afronta o art.227 da Constituição da República Federativa do Brasil, este prevê a contribuição do grupo familiar na vida criança, ou seja, o poder familiar tem que ser exercido pelos dois genitores. Este dispositivo presente na Lei 13.509/17 também esbarra em princípios constitucionais a contar do momento em que tende a beneficiar apenas a genitora em decidir sozinha de forma indevida sobre a vida do infante, dessa forma quando decide exercer sua prerrogativa de sigilo amparado por lei no art.19-A, § 9 e art. 48 da lei 13.509/17. Inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente, o art.19-A, caput, prevê que o sigilo concedido e respaldado a mãe, ocorre já quando a gestante ou parturiente manifesta a relevância em exercer a entrega voluntária, sendo então conduzida para a Justiça da Infância e Juventude, onde receberá orientações

e acompanhamento. No §1º prevê que após seu atendimento com a equipe multiprofissional e após a elaboração do relatório, será então encaminhada para o judiciário. No art. 2º, de posse do relatório e concordância da gestante ou parturiente será encaminhada pelo judiciário para suporte especializado. (BRASIL,2017)

A reserva da gestante/parturiente se estende também ao hospital e seus funcionários que participaram de seu parto. À gestante é concedido o sigilo de qualquer de suas informações no prontuário, sendo respaldado esse sigilo de informações da paciente e de seu parto pela Lei Geral de Proteção de Dados ou Lei 13.709, que foi implementada em 2018. A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, também nos meios digitais das pessoas jurídicas e também das pessoas físicas. O art.19-A da lei 13.509, garante a reserva da gestante/parturiente e de suas informações, tal como de seus dados que são amparados pela lei 13.509, tanto no seu pré natal, até seu parto esse sigilo é mantido em seus prontuários, não possibilitando que qualquer pessoa que não esteja responsável, consiga ter acesso. Na enfermaria os assistentes multiprofissionais irão acompanhar a gestante e entrar em contato com o órgão responsável a fim de que possa ser efetuada a entrega voluntária, garantindo então a finalização da entrega voluntária obedecendo e respeitando as leis. Alguns servidores terão acesso aos dados da gestante, contudo estes dados se encontram restritos a equipe do serviço social e a equipe jurídica da repartição. Estes servidores necessitam possuir acesso a estes dados, e necessitam prosseguir com a reserva sobre os relatórios feitos no parecer feito desta gestante. Ainda compondo a equipe, é permitido a participação de psicólogos que irão fazer o acompanhamento, parecer, bem como emitir o laudo da gestante. Este laudo feito pela equipe, será encaminhado para o NAJ Infância e Juventude, que prestará todo suporte necessário para a gestante/parturiente, bem como garantindo a ela que seja feita a entrega voluntária da melhor maneira. (BRASIL, 2017), (BRASIL,2019), (BRASIL,2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS. HOSPITAL E PLANO DE SAÚDE. AUDITORIA. CONTAS. PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. PACIENTES. SIGILO. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. INFORMAÇÕES PESSOAIS. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. DADOS SENSÍVEIS. PROTEÇÃO. NECESSIDADE. 1. O relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). Não sendo o caso, indefere-se o pedido de antecipação de tutela. 2. A Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica, tanto de direito público quanto privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade. 3. A lei exige o consentimento expresso do titular para o tratamento dos dados ou, sendo crianças e adolescentes, o consentimento específico realizado por um dos pais ou representante legal

(LGPD, art. 7º, I e art. 14, §1º). 4. A documentação anexada aos autos originários, assinalada com sigilo, refere-se aos beneficiários do plano de saúde agravado, na qual constam nomes, idades e os procedimentos médico-hospitalares resumidos e simplificados realizados. É obrigatório preservar o sigilo anotado nos documentos médicos dos pacientes que, inclusive, não integram a demanda, como mecanismo de proteção dos direitos à privacidade e à intimidade, assim como do sigilo profissional correspondente. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1414740, 07027023720228070000, Relator: Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2022, publicado no PJe: 25/4/2022.) (DISTRITO FEDERAL, 2022)

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) de 2018 é mencionada, destacando a importância de proteger os dados pessoais e a exigência de consentimento do titular para o tratamento desses dados. O sigilo é enfatizado, especialmente quando se trata de informações médicas dos pacientes, como nomes, idades e procedimentos médicos, que devem ser preservados como mecanismo de proteção dos direitos à privacidade, à intimidade e ao sigilo profissional. O recurso foi conhecido e provido, o dá a entender que a decisão favorável foi concedida no que se refere à juntada dos documentos médicos com a manutenção do sigilo dessas informações.

#### 4. O LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO DIREITO DA PATERNIDADE

A autora Maria Berenice Dias traz em seu artigo "Quem pariu que embale", publicado em 2014, uma crença que os filhos são de propriedade da mãe, pois estes saíram de seu ventre. Com o decorrer do tempo e a desenvolvimento do grupo social, a autora do artigo aponta que os pais são convocados para participar ativamente da vida de seus filhos. Maria Berenice Dias, ressalta que os progenitores ao descobrirem, desbravarem a paternidade passaram a ter mais interesse, bem como, reclamar seus direitos paternos e dentre deles a prerrogativa de convívio com seu progênie, principalmente após o desquite.

O dispositivo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o grupo familiar é considerado o suporte da sociedade, devendo receber especial proteção por parte do Estado. Esse artigo reconhece a importância central da instituição familiar na organização social, e estabelece o compromisso do Estado em proteger e apoiar as famílias em suas diversas configurações. O parágrafo 7º desse dispositivo constitucional estabelece importantes princípios relacionados ao planejamento familiar no Brasil, dentre eles se encontram o preceito da paternidade responsável.

A paternidade responsável é o princípio que enfatiza o encargo dos progenitores ao decidir quando e quantos filhos desejam ter. Isso significa que os genitores devem considerar o impacto de suas decisões sobre o bem-estar de seus progênie e do grupo familiar como um todo. Assim, como princípio da paternidade responsável, o princípio da solidariedade está previsto na Constituição brasileira como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 3º.

Na leitura do dispositivo 3º da Constituição é possível observar que o legislador estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sendo eles, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras proporções de discriminação. O preceito da paternidade responsável que localiza-se descrito no art. 227, §7º da Constituição da República Federativa do Brasil, não se limita aos encargos dos genitores, mas também inclui seus direitos. Isso significa que os progenitores detém a prerrogativa de serem participantes ativos na vida de seus filhos, de estabelecerem vínculos afetivos, de participarem das decisões sobre a instrução e

ensino dos progênes, e de serem reconhecidos como agentes igualmente importantes no projeto parental. Os pais são incentivados a exercer seus direitos de forma consciente e responsável, sempre em benefício do bem-estar e desenvolvimento das crianças. Isso envolve a participação ativa na vida dos filhos, o respeito às decisões compartilhadas com o outro genitor e o estabelecimento de vínculos afetivos sólidos.

Assim como o princípio da paternidade responsável, o princípio da solidariedade é um princípio fundamental que orienta a concepção de uma sociedade mais justa e igualitária no Brasil, promovendo o bem-estar de todos e combatendo a desigualdade e a exclusão social. Isso também influencia a interpretação das normas legais e a atuação do Estado em diversos campos, incluindo o Direito Civil, como mencionado anteriormente. Ingo Sarlet (2012) defende a tese de que as prerrogativas fundamentais são exigências e concretizações do preceito da dignidade humana. Ele adverte que nem todas as prerrogativas fundamentais são derivações automáticas da dignidade da pessoa humana, mas, em geral, os direitos fundamentais representam explicitações da hombridade do indivíduo. Portanto, a maioria dos direitos fundamentais possui conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa humana. Isso significa que os direitos fundamentais estão intrinsecamente ligados à dignidade humana e servem para proteger e promover essa dignidade.

Em sua obra Curso de direito de família, Madaleno (2013, p. 93) descreve que a solidariedade desempenha um papel importante nas vinculações familiares e afetivas. Ela serve como o alicerce sobre o qual esses vínculos são construídos e nutridos. Em um ambiente de compreensão e cooperação mútua, as relações familiares florescem, proporcionando suporte e auxílio uns aos outros sempre que necessário. Este princípio destaca de forma precisa o papel central da dignidade da pessoa humana nas vinculações dos grupos familiares.

A dignidade da pessoa humana é um dos preceitos fundamentais da Constituição Brasileira e serve como base para a proteção e promoção dos valores essenciais presentes nas famílias. Dentre os princípios citados acima, descreve também entre eles a doutrinadora Maria Berenice Dias (2016, p. 49), sobre a dignidade da pessoa humana ser um dos preceitos fundamentais da Constituição Brasileira e serve como base para a proteção e promoção dos valores essenciais presentes nas famílias. O grupo familiar é reconhecido como o ambiente propício para o florescimento da dignidade humana. Ela é onde os valores como afeto, solidariedade, união, respeito, confiança e amor são cultivados e compartilhados. Esses valores são fundamentais para a desenvolvimento individual e social de todo membro da família.

A doutrina de Maria Berenice Dias (2016, p. 49), revela o papel do grupo familiar como ambiente propício para o florescimento da dignidade da pessoa humana. Essa passagem ressalta a relevância do grupo familiar como um pilar essencial para a promoção da dignidade humana, apesar de sua configuração. Além disso, reforça a carência de uma abordagem inclusiva e respeitosa para quaisquer das formas de família. Além dos princípios norteadores dos vínculos familiares, os artigos 186 e 927 do Código Civil, estabelecem as normas fundamentais relacionadas à responsabilidade civil no ordenamento brasileiro. Dentre as normas estabelecidas nestes artigos mencionados acima, podemos destacar algumas delas, que nos dão como base para conseguirmos basear as relações entre as pessoas e a relação familiar.

Nos artigos 186 e 927 do Código Civil prevê-se que o encargo de reparar é um ato previsto que tem como finalidade indenizar uma pessoa quando se é causado um dano a ela em uma conduta de defesa. O encargo de reparar surge quando uma pessoa causa danos a outra devido a um ato ilícito. Isso significa que alguém agiu de maneira contrária ao direito, causando prejuízo a outra pessoa. Para que um ato seja considerado ilícito, é necessário que haja ato ou supressão voluntária, desatenção, imprudência ou imperícia. Em outras palavras, a pessoa deve ter agido com intenção, descuido, falta de cautela ou incompetência. (BRASIL,2002)

O acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais (AC nº 408.550-5, de 01.04.2004), por sua 7ª Câmara Cível, reconheceu o direito do filho a receber uma indenização por danos morais decorrentes do abandono paterno. A ementa, que é um resumo do conteúdo da decisão, estabeleceu que o progênie tem direito a essa indenização e fixou o valor em 200 salários mínimos. Essa decisão reflete a compreensão do tribunal de que o desamparo paterno pode causar danos morais ao filho, que pode ser indenizado. Os danos morais referem-se a lesões não financeiras, como sofrimento emocional, constrangimento, dor psicológica, entre outros.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA. - A omissão do pai quanto à assistência afetiva pretendida pelo filho não se reveste de ato ilícito por absoluta falta de previsão legal, porquanto ninguém é obrigado a amar ou a dedicar amor. - Inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do Código Civil, eis que ausente o ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como passível de indenização. V.V. (TJ-MG 102510802614140011 MG 1.0251.08.026141-4/001(1), Relator: NILO LACERDA, Data de Julgamento: 29/10/2009, Data de Publicação: 09/12/2009). (MINAS GERAIS,2009)

O dispositivo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil/88 estabelece que é encargo do grupo familiar, do grupo social e do Estado abonar o infante e ao adolescente a garantia

à vida, a ter saúde, a ser concedido alimentação, a ser proporcionado o ensino, a recreação, a se profissionalizar, a ter cultura, a ser resguardado a dignidade, ao respeito, a ser resguardado a prerrogativa de liberdade e ter a oportunidade de convivência familiar e comunitária, como também é direito do infante e adolescente ser salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, atrocidade e arbitrariedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, traz diversas disposições que regulam o direito-dever dos progenitores no que se refere aos progênes. Isso inclui o encargo de cuidar, educar, alimentar, proteger e proporcionar um ambiente saudável para as crianças e adolescentes. Assim também o Código Civil, no seu dispositivo 1.634, estabelece que compete aos genitores o encargo de criar os filhos e educá-los, cabendo-lhes a direção moral e material da família. Também cita a tarefa de auxiliar, gerar e instruir os progênes menores de idade. Isto é, a legislação Brasileira assegura em suas diferentes legislações o melhor interesse da criança.

No direito de família brasileiro, a reparação civil por danos morais encontra amparo no Código Civil, especificamente no artigo 186, que trata da responsabilidade civil pela prática de ato ilícito. Essa disposição é amplamente aplicada em casos que envolvem danos morais decorrentes de questões familiares, como abandono afetivo, violência doméstica, entre outros. O dispositivo 186 do Código Civil determina a base para a responsabilização civil de qualquer pessoa que cause danos morais a terceiros por meio de ações ou omissões que configurem ação de ato ilícito. No contexto dos vínculos familiares, isso significa que um membro da família pode ser responsabilizado por danos morais causados a outro membro da família se cometer atos que se enquadrem nesta definição. A Constituição Federal do Brasil de 1988 em seu dispositivo 5º incisos, V e X também prevê a prerrogativa de reparação e indenização por danos morais. Esses dispositivos constitucionais garantem a proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, e asseguram a prerrogativa à indenização por danos materiais ou morais decorrentes da violação desses direitos (BRASIL, 2002).

O doutrinador Fiuza (2008, p.201-202-274) menciona em sua obra Direito Civil-Curso Completo que a conduta antijurídica se refere a ações ou omissões que contrariam a organização jurídica vigente. Essa violação gera a consequência de remir a falha, visto que a legislação impõe sanções para os episódios em que ocorre prejuízo a terceiros. Cardin (2012, p.15) traz a retratação a ser feita pode ser tanto material quanto moral. Intentando que a reparação moral não seja possível ser mensurada, pois não se consegue mensurar o sofrimento de alguém, ela vem como uma maneira

de compensar o indivíduo que sofreu esse dano de alguma forma pelo mal que foi causado pela mesma.

O autor Iencarelli (2009, p. 163) destaca, ressalta a importância dos vínculos familiares e do compromisso dos progenitores na cautela com seus progênes, o que também está diretamente relacionado com os encargos e responsabilidades parentais no contexto da prerrogativa da família e, por extensão, com o princípio da dignidade da pessoa humana. O cuidado é uma ação de afabilidade e proteção que contribui para a integral desenvolvimento humana desde os primeiros momentos da vida. O comparecimento dos genitores e o fortalecimento dos laços familiares desempenham um papel fundamental na construção da identidade, autoestima e bem-estar emocional das crianças e adolescentes. A ausência desses elementos pode ter impactos negativos em seu desenvolvimento, causando problemas emocionais e psicológicos.

A autora Maria Berenice Dias (2015, p. 97-98), tem contribuído para esse debate ao destacar a relevância do afeto nos vínculos familiares e argumentar que a falta de cautela e carinho por parte dos pais pode causar danos reais aos progênes. A idealização de que a inobservância emocional por parte dos genitores pode causar danos reais às crianças e aos adolescentes é uma perspectiva importante a ser considerada no direito de família. Isso sugere que a lacuna de afeto e de atenção pode ter consequências prejudiciais para o bem-estar psicológico e emocional das crianças, e que essa negligência não deve ser ignorada pelo sistema jurídico. Ela defende a tese de que os progenitores têm o encargo legal e moral de cuidar emocionalmente de seus progênes, e a negligência nesse aspecto pode ser passível de restauração por intermédio de um litígio de indenização.

O conhecimento de que é exequível pleitear reparo por desamparo afetivo foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em um julgamento importante, conforme mencionado no Recurso Especial 2009/0193701-9, relatado pela Ministra Fátima Nancy Andrighi. Esse julgamento estabeleceu um importante precedente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, contribuindo para a jurisprudência brasileira sobre a matéria. Nesse caso, o STJ reconheceu que a falta de cuidado afetivo advinda do genitor ou da genitora pode causar danos emocionais significativos aos filhos, afetando seu desenvolvimento e bem-estar. Portanto, a decisão estabeleceu que, em cenários de desamparo afetivo comprovado, é possível buscar uma retratação por danos morais.



legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435). (SÃO PAULO,2009)

Em conformidade com a jurista Hironaka (2006), a ideia é que o encargo de reparar em circunstâncias de abandono afetivo encontra fundamentos na necessidade de as entidades familiares cumprirem sua função de proporcionar um ambiente afetivo e emocionalmente saudável para seus membros, especialmente os filhos. Essa abordagem destaca que a família desempenha uma função fundamental na desenvolvimento emocional e afetivo de seus membros, especialmente das crianças e dos adolescentes. Quando essa função não é cumprida devido ao abandono afetivo, a obrigação de remir surge como uma forma de compensar os danos emocionais causados.

O autor Stocco (2007, p. 946) em sua obra Tratado de responsabilidade civil destaca que, em tese e diante das circunstâncias do caso, o filho que sofre com o desprezo, abandono ou descaso de seus pais pode ser atingido em seu direito de personalidade e sofrer dano moral. Isso ocorre porque a Constituição Federal estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de todos os indivíduos, independentemente de sua condição econômica, social ou familiar, assegurando a reparação pelo dano material ou moral quando a violação não puder ser evitada. Portanto, quando os progenitores não cumprem seu múnus de cuidar de seus progênes, estão agindo de forma contrária aos princípios constitucionais e cometendo um ato ilícito. Se desse ato ilícito decorrer prejuízo ao filho, existe o encargo de reparar, que se concretiza por meio da correção dos danos morais sofridos pela criança ou adolescente.

O não cumprimento desse dever pode ter implicações jurídicas e morais, e ocorrências de abandono afetivo inverso conseguem ser instrumento de discussão em processos legais ou ações de indenização, dependendo das circunstâncias específicas e das leis locais.

O julgamento do Recurso Especial nº 1159242/2009, relatado pela Ministra Fátima Nancy Andrichi, fortaleceu o argumento de que nesse contexto, a ausência desse tem que ser cuidado, seja por parte dos progenitores em relação aos progênes, seja por parte dos filhos que se diz respeito aos pais, pode causar danos, incluindo danos morais. Portanto, o entendimento fortalecido por esse julgamento é que, quando essa ausência de cuidado resulta em danos, pode haver uma obrigação de retratação pelos prejuízos originados. Em resumo, o julgamento destacou a importância do compromisso de cautela nas relações familiares e reconheceu que a inexistência desse cuidado pode ter consequências legais, incluindo a probabilidade de reparação por danos morais em circunstâncias de abandono afetivo, seja dos progenitores em relação aos progênes, seja dos progênes em relação aos progenitores.

DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. DEVER DE CUIDADO. O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável. Isso porque o non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, no caso, o necessário dever de cuidado (dever de criação, educação e companhia), importa em vulneração da imposição legal, gerando a possibilidade de pleitear compensação por danos morais por abandono afetivo. Consignou-se que não há restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e ao consequente dever de indenizar no Direito de Família e que o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento pátrio não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas concepções, como se vê no art. 227 da CF. O descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão. É que, tanto pela concepção quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole que ultrapassam aquelas chamadas *necessarium vitae*. É consabido que, além do básico para a sua manutenção (alimento, abrigo e saúde), o ser humano precisa de outros elementos imateriais, igualmente necessários para a formação adequada (educação, lazer, regras de conduta etc.). O cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, é um fator indispensável à criação e à formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica, capaz de conviver em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania. A Min. Relatora salientou que, na hipótese, não se discute o amar - que é uma faculdade - mas sim a imposição biológica e constitucional de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerar ou adotar filhos. Ressaltou que os sentimentos de mágoa e tristeza causados pela negligência paterna e o tratamento como filha de segunda classe, que a recorrida levará ad perpetuum, é perfeitamente apreensível e exsurtem das omissões do pai (recorrente) no exercício de seu dever de cuidado em relação à filha e também de suas ações que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação. Com essas e outras considerações, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da compensação por danos morais de R\$ 415 mil para R\$ 200 mil, corrigido desde a data do julgamento realizado pelo tribunal de origem. REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 24/4/2012. (SÃO PAULO, 2009)

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, estabelece em seu dispositivo 7.1 o direito da criança "a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles". Essa convenção é um tratado internacional que busca proteger os direitos fundamentais das crianças em todo o mundo e define uma cadeia de princípios e obrigações que os países signatários devem respeitar e garantir. O dispositivo 7.1 evidencia a relevância do vínculo entre genitores e filhos, reconhecendo o direito do menor impúbere de conhecer seus pais e receber cuidados adequados por parte deles. (Brasil,1990)

Isso reflete a preocupação em assegurar que as crianças cresçam em um ambiente familiar que promova sua desenvolvimento física, emocional e psicológica. O artigo 227 caput da Constituição da República Federativa do Brasil, também respalda a atuação do Estado e do grupo social em geral na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, quando o grupo familiar não consegue cumprir adequadamente com essas responsabilidades. Isso inclui medidas como o acolhimento institucional, a adoção e a intervenção do Estado para garantir o bem-estar das crianças e adolescentes em situações de risco.

A Legislação nº 13.058/14, também conhecida como Lei da Guarda Compartilhada, estabeleceu o compartilhamento do convívio com os progenitores como regra, promovendo a participação equilibrada dos progenitores na instrução e formação dos progênes, sempre levando em consideração as condições específicas de cada caso. Felícia Zuardi Spinola Garcia em seu artigo (2018) Lei da Guarda Compartilhada busca promover a convivência equilibrada dos filhos com os dois pais após a separação, desde que seja viável e benéfica para as crianças. Essa mudança na legislação reconhece a relevância da existência e do cuidado dos dois pais na formação e no desenvolvimento das crianças. Isso implica que ambos os genitores têm a prerrogativa e o encargo de participar das principais decisões envolvendo a vida dos progênes, como educação, saúde, lazer e outros aspectos relevantes.

Segundo a jurista Maria Berenice Dias (2012) dentre algumas pautas levantadas no que se refere ao vínculo familiar, bem como, direitos paternais e maternais, vem sendo discutidas também o direito do reconhecimento paterno mesmo após a maternidade, tendo a criança e o adolescente o direito do reconhecimento paterno durante a sua vida, tendo o privilégio de não somente ter em seu registro de nascimento o nome da mãe, mas também o registro de seu pai.

Maria Berenice Dias (2012) retrata o procedimento de averiguação oficiosa da paternidade, criado pela Lei 8.560, tem limitações significativas e pode ser ineficaz em algumas situações. Este

procedimento é uma tentativa de identificar o pai de uma criança quando a mãe não informa seu nome no momento do registro de nascimento. O procedimento ocorre no momento do registro de nascimento da criança, quando o oficial do registro civil tem o encargo de questionar a mãe sobre a identidade do suposto pai. Caso a mãe se recuse a fornecer essa informação ou o suposto pai negue a paternidade, o juiz é notificado. O juiz então ouvirá a mãe e, se necessário, outros envolvidos, e, se persistirem dúvidas sobre a paternidade, o Ministério Público é acionado para propor uma ação investigatória de paternidade perante o tribunal. Em tais casos, a intervenção do Ministério Público pode ser necessária para buscar uma determinação judicial da paternidade por intermédio de ação investigatória. (BRASIL,1992)

Dentre algumas prerrogativas que são garantidos aos pais, segundo a doutrinadora Maria Berenice Dias em seu artigo (2012) admite nos artigos 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 1069 do Código Civil do Brasil reconhecem que o registro de nascimento não é a única forma de reconhecimento dos filhos. Isso significa que os progenitores têm a liberdade de escolher a forma que considerem mais adequada para reconhecer legalmente seus filhos, e essa escolha pode ser feita em diferentes momentos, não necessariamente no momento da natividade da criança. Essa flexibilidade nas formas de reconhecimento é importante para assegurar o amparo dos direitos das crianças, independentemente das circunstâncias de seu nascimento.

As juristas Michele Amaral Dill e Thanabi Bellenzier Calderan em seu artigo (2011), apontam que Rodrigo da Cunha Pereira, jurista, Presidente Nacional do IBDFAM, destaca em sua obra *O melhor Interesse da Criança: um debate Interdisciplinar* (1999, p. 582) que a ausência das funções paternas, especialmente no contexto das mudanças sociais iniciadas a partir do movimento feminista e da redivisão sexual do trabalho, é um fenômeno social alarmante com sérias consequências. Isso não está restrito a questões de estratificação social, mas afeta a sociedade como um todo. As juristas Michele e Thanabi Bellenzier Calderan, mencionam Rodrigo da Cunha Pereira, que aponta que essa ausência paterna pode ter impactos negativos significativos, incluindo o aumento da delinquência juvenil. A revolução feminista e as alterações na organização dos vínculos familiares tiveram um efeito profundo no papel tradicional do pai na família. Isso resultou em uma redefinição das funções e encargos dos progenitores, o que, por sua vez, afetou a dinâmica familiar.

Dispositivo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente ou Lei nº 8.069/90, prevê que o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece a relevância de garantir que os pais assumam suas

responsabilidades no que se refere aos filhos, independentemente de qualquer restrição ou limitação no tempo. Esse princípio visa proteger as benesses e interesses das crianças e adolescentes, assegurando que eles recebam o apoio e o cuidado adequados por parte de seus progenitores. Portanto, o artigo 27 reforça a relevância do compromisso contínuo dos progenitores no que se refere aos seus progênes e destaca a exigência de assegurar que esses direitos sejam respeitados ao longo de toda a fase de desenvolvimento das crianças e adolescentes.

O parágrafo 5º do dispositivo 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente, destaca que as garantias e encargos relacionados à sociedade matrimonial são realizados de modo igual pelo homem e pela mulher. Isso reflete o princípio da igualdade de gênero nos vínculos familiares. O parágrafo 7º do mesmo artigo enfatiza que o planejamento familiar é uma livre decisão do casal, baseada nos preceitos da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Isso reconhece o direito do casal de decidir quantos filhos ter e quando tê-los, respeitando sua dignidade e responsabilidade.

O preceito da paternidade responsável previsto na Constituição Federal de 1988 é um conceito fundamental que implica na forma com que os progenitores devem assumir a responsabilidade não apenas pela concepção de seus progênes, mas também por seu bem-estar e desenvolvimento em todas as fases da vida. Isso envolve fornecer cuidados materiais, apoio emocional, educação e um ambiente seguro e amoroso para as crianças crescerem. O dispositivo 227 da Constituição destaca a relevância do convívio familiar, o que denota que os responsáveis têm o encargo de estar presentes e ativos na vida de seus progênes, proporcionando-lhes amor, orientação e apoio. (BRASIL,1988)

A Legislação nº 8.560, promulgada em 29 de dezembro de 1992, estabeleceu regras importantes para garantir a efetividade do exercício do direito de filiação e para tornar mais obrigatório o preceito da paternidade responsável. Esta lei é conhecida por tratar das questões relacionadas ao reconhecimento dos filhos. A Lei nº 8.560, estabeleceu que o reconhecimento dos filhos é irrevogável, ou seja, uma vez feito, não podendo ser desfeito, garantindo assim a estabilidade da filiação. Além disso, a lei detalha as formas de reconhecimento de filhos, que podem ocorrer através de escritura pública, escrito particular, testamento ou por decisão judicial, proporcionando diversas maneiras pelas quais os pais podem reconhecer legalmente seus filhos. (BRASIL,1992)

A Lei nº 8.560/92 desempenha um papel importante na segurança dos direitos das crianças e na promoção da paternidade responsável, ao estabelecer procedimentos claros para o reconhecimento dos proleiros e garantir que esse reconhecimento seja irrevogável, protegendo os interesses das crianças envolvidas. No geral, a Legislação nº 8.560 tem o desígnio de proteger os benefícios das crianças, garantindo o reconhecimento de sua filiação de forma segura e estável. Ela desempenha um papel importante na promoção da paternidade responsável, contribuindo para a concepção de vínculos familiares mais sólidos e seguros. Ela estabelece procedimentos e regras para a reconhecimento dos filhos, especialmente em casos no qual a paternidade pode ser questionada ou contestada. (BRASIL,1992).

A doutrina de Guerra (2007), Tomás de Domingo (2001) e Neto (2004), aborda a questão de colidência de direitos fundamentais entre os progenitores de forma mais detalhada. A colisão de direitos fundamentais surge da aparente contradição entre o direito fundamental da mulher à disposição sobre o próprio corpo, que inclui a liberdade de não tornar-se mãe, e o direito fundamental do homem à concretização da paternidade, isto é, a liberdade de ser pai. Para resolver esse conflito, se faz necessário uma análise conceitual aprofundada sobre o que constitui uma colisão de direitos fundamentais.

A colisão de direitos fundamentais se enquadra na categoria mais ampla de colisão de garantias, que ocorre quando há contradições entre normas que atribuem consequências divergentes para uma mesma situação de fato. No contexto dos direitos fundamentais, essas contradições geralmente envolvem princípios, uma vez que os direitos fundamentais são frequentemente enunciados através de formulações mais amplas e gerais, estabelecendo princípios orientadores. Portanto, as antinomias que envolvem normas de direito fundamental são, na verdade, colisões de princípios, como destacado por Pereira (2006).

Além de direitos fundamentais garantidos entre os progenitores, podemos também mencionar a teoria da perda de uma chance, esta teoria é mencionada pelo advogado Eduardo Lemos Barbosa, membro do IBDFAM, relatando que teve origem no direito francês através de sua doutrina com Louis Josseland (1868-1941), sendo compreendida "perda de uma chance" no Direito de Família. Quando uma mãe não informa o pai sobre o nascimento de um filho, isso pode prejudicar a oportunidade do pai de participar da vida e da criação desse filho desde o início. Isso pode envolver questões de paternidade, guarda, visitação e outros direitos parentais. Nesse cenário, a teoria da perda de uma chance poderia ser invocada para argumentar que o progenitor sofreu uma

perda real de uma oportunidade de estabelecer um relacionamento e desempenhar um papel ativo na vida do filho. Portanto, o pai pode buscar uma reparação ou alguma forma de equiparação por essa perda. Essa teoria busca avaliar as consequências prejudiciais de ações ou omissões que afetam as oportunidades e os benefícios relacionados aos direitos parentais no âmbito familiar.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este presente trabalho tem como objetivo, apresentar a institucionalidade na lei de adoção e entrega voluntária, considerando que o mesmo confronta os princípios constitucionais e direito fundamentais do progenitor no que diz respeito ao seu filho, quando se levanta a possibilidade da gestante ou parturiente de exercer o Pátrio Poder já extinto com a reformulação do Código Civil Brasileiro.

Para atingir a compreensão da inconstitucionalidade desta lei e suas emendas, foi necessário mergulhar na Constituição Federal e seus princípios, bem como seus direitos fundamentais que confrontavam entre os progenitores. Para que neste presente trabalho chegássemos a uma compreensão quanto a inconstitucionalidade de tal direito reservado a parturiente ou a gestante, foi necessário apresentar o dever de cuidado dos genitores para com a criança elencados na Constituição Federal, apresentar que a exclusividade da entrega voluntária não pertence à mãe, considerando que o Pátrio Poder hoje já não se é mais utilizado na relação conjugal e familiar, sendo hoje aderido pelo novo Código Civil Brasileiro o Poder familiar colocando ambos os progenitores em equidade de poder e decisão sobre a criança, bem como mergulhar no tema do Legítimo Exercício do Direito Paterno que se é previsto na Constituição Federal Brasileira, e no Código Civil Brasileiro, que pode ser estudado de forma minuciosa, identificando desrespeito no que tange a criação de novas leis sem a observância de inconstitucionalidade previstas bem como as emendas legislativas que também não se observa tal irregularidade.

Foi possível concluir que os princípios estão presentes na organização jurídica brasileira como elemento normativo capaz de fundamentar a inconstitucionalidade da entrega voluntária com sigilo por parte da mãe. Neste tópico, foi possível averiguar a inconstitucionalidade nas leis infraconstitucionais no que tange os direitos do pai para com a criança, bem como também ferindo os princípios constitucionais do progenitor no que diz respeito aos seus direitos paternos e no que se refere ao progênie, tal como também os princípios constitucionais da paternidade responsável. Sendo assim é possível reconhecer que tais emendas desrespeitam os princípios que norteiam tais legislações, não observando prerrogativas e obrigações atingidas, podendo trazer prejuízos ao genitor em suas funções paternas e beneficiando a genitora em suas decisões sem a devida observância na sua aplicabilidade.



As hipóteses apresentadas nos capítulos deste trabalho demonstram que a repercussão da proteção aos direitos fundamentais do pai é matéria de maior complexidade que precisa ser vista e analisada individualmente. A intervenção do Estado é necessária e latente para proteção dos direitos do progenitor que se encontram feridos pelas leis infraconstitucionais, visando que seja possível ter sua devida proteção.

O estudo sobre o direito do pai na entrega voluntária da criança pela mãe para adoção deve ser aprofundado com vista de fornecer aos pais a probabilidade de exercer seu poder familiar para com seu progênie e não perca a chance de um direito de exercer seu direito de paternidade para com seu progênie pelo exercício do pátrio poder pela mãe e o sigilo concedido à gestante e parturiente. Tal tema se faz necessário a ser aprofundado levando em consideração ter o direito paterno comprometido pela inconstitucionalidade das leis infraconstitucionais e suas emendas, abrangendo somente os direitos da genitora e infringindo os direitos constitucionais paternos previstos em sua Carta Magna. Este estudo se faz necessário para que possamos observar que emendas legislativas e compilações de leis sem a observação da constitucionalidade ou inconstitucionalidades, a elas aplicadas podem gerar danos irreversíveis tanto ao pai quanto à criança.

Nas pesquisas feitas sobre o tema apresentado, é possível observar que a emendas legislativas deixaram de obedecer uma regra importantíssima, bem como, também não sofreu a observação pelo judiciário de ser congruente com a Constituição Federal e os princípios que norteiam tanto as leis Constitucionais, quanto os princípios que norteiam as leis infraconstitucionais, acarretando maiores prejuízos ao pai, à criança e ainda à família extensa que também tem seus direitos feridos bem como seus princípios como vimos ao longo das pesquisas que estão previstas e asseguradas na Constituição Federal.

Ao longo das indagações e produção deste trabalho, é possível observar que não se faz necessário a prorrogação do direito da mãe, mas sim um melhor aprimoramento na lei infraconstitucional, visando proteger o direito de ambos os genitores, sem ser necessário ferir o direito infraconstitucional ou constitucional de nenhum dos dois, objetivando resguardar os direitos e deveres de ambos. No decorrer da produção deste trabalho vimos o quão é essencial a reformulação da lei de adoção para que possa assim amparar todas as partes que se encontram nesse litígio, a fim de que possa manifestar sobre a determinada causa, bem como, garantir seus interesses e o mais importante o interesse da criança que se entende como superior.

Sendo assim observamos ao decorrer do trabalho que muitos preceitos foram desobedecidos, que muitos deveres e direitos foram infringidos, bem como foi trazido ao presente direito, uma lei já revogada assim como não se foi permitida o exercício da nova lei que tomou lugar da lei revogada na reformulação do Código Civil Brasileiro o Poder Familiar. Sendo assim com esse infringir de leis apresentado no decorrer do trabalho, trouxemos também a possibilidade de reparar tal ato ilegal que atinge o indivíduo nas tomadas de decisões por terceiros, o qual te atingiu. A indenização de danos morais por abandono afetivo é previsto em lei, com o intuito de obrigar o indivíduo que faz parte da relação familiar que vem a cometer tal ato ilegal, ferindo as prerrogativas de outro membro da família e na maioria das vezes tirando o direito de uma chance, de se retratar e reparar o dano moral, sentimental e ou psicológico acarretado por tal ato cometido por terceiro. Mesmo sabendo que este dano psicológico causado não poderá jamais ser recuperado no decorrer da vida, o ressarcimento, reparo do dano causado poderá amenizar tal dor causada pelo terceiro que praticou o ato ilegal. Diante o exposto podemos ver que tanto o pai quanto a criança poderá em decorrência de tal ato da gestante e ou parturiente, requerer a indenização por dano moral, pela perda de uma chance acarretado pelo sigilo ilegal utilizado pela mãe ou pelo ato do exercício do Pátrio Poder, que tira a oportunidade do progenitor de exercer direitos iguais sobre a vida do progênie.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 de Outubro 2023

BRASIL, Lei nº 10.406, DE 10 de Janeiro de 2002. Dispõe sobre a pessoa passar, a partir do nascimento com vida, a ser sujeito de direitos e de deveres, e a ocorrência desse requisito determina consequências de alta relevância, incluindo aspectos sucessórios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de Janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=As%20pessoas%20jur%C3%ADdicas%20de%20direito,parte%20destes%2C%20culpa%20ou%20dolo](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=As%20pessoas%20jur%C3%ADdicas%20de%20direito,parte%20destes%2C%20culpa%20ou%20dolo). Acesso em: 28 Agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a proteção integral da criança e do adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de Setembro de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 20 de Outubro de 2023

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de Novembro de 1990**. A Convenção Dispõe que a infância é separada da idade adulta e dura até os 18 anos. No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de novembro de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 25 de Outubro de 2023.

BRASIL, **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre a normas de direito de Planejamento Familiar. Presidência da República. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19263.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.263%2C%20DE%2012%20DE%20JANEIRO%20DE%201996.&text=Regula%20o%20%2C%20A7%207%2C%20BA%20do,penalidades%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=DO%20PLANEJAMENTO%20FAMILIAR,Art.,observado%20o%20disposto%20nesta%20Lei](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.263%2C%20DE%2012%20DE%20JANEIRO%20DE%201996.&text=Regula%20o%20%2C%20A7%207%2C%20BA%20do,penalidades%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=DO%20PLANEJAMENTO%20FAMILIAR,Art.,observado%20o%20disposto%20nesta%20Lei). Acesso em: 14 de Outubro de 2023

BRASIL, **nº 8560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 de Dezembro de 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18560.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.560%2C%20DE%2029,Art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18560.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.560%2C%20DE%2029,Art). Acesso em: 15 de Setembro de 2023.

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de Setembro de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 22 de Setembro de 2023

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça civil. Recurso Especial. REsp 1159242. Terceira Turma Recorrente Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido Luciane Nunes de Oliveira Souza, relator. Ministra Nancy Andrighi, São Paulo 24/04/2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865731390/inteiro-teor-865731399>. Acesso em: 23 de Setembro de 2023.

CALDERAN, T.B; DILL, M A. A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono. **Boletim IBDFAM**, Jan. 2011. Minas Gerais. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%3E.%20Acesso%20em%20:%2028.Nov.2020>. Acesso em: 20 de Setembro de 2023.

CARDIN, V.S.G, **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em : [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015\\_06\\_1673\\_1714.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf), Acesso em: 12 de Outubro de 2023.

COSTA, E.L. Os direitos e/ou deveres do pai? **Jusbrasil**. Minas Gerais: Set.2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigosnoticias/busca?q=Os+direitos+e%2Fou+deveres+do+pai%3F>. Acesso: 19 de Outubro de 2023.

DIAS, M. B. Quem pariu que embale. **Boletim IBDFAM**, Ago.2014. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1005/Quem+pariu+que+embale%21>. Acesso: 09 de Outubro de 2023

DIAS, M.B. Filhos da mãe, até quando? **Boletim IBDFAM**, Fev. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/802/Filhos+da+m%C3%A3e%2C+at%C3%A9+quando%3F>. Acesso em: 09 de Outubro de 2023.

DIAS, M.B, **Manual de Direito das Famílias**, Livro Eletrônico, 4ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, PDF. Disponível em : <https://www.udc.edu.br/libwww/udc/uploads/uploadsMateriais/27052019144452Manual%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%20-%20Maria%20Berenice%20Dias.pdf>. Acesso em: 14 de Setembro de 2023.

DINIZ, M.H. **Curso de direito civil brasileiro**, vol. 5, 19ª edição. São Paulo: Editora Saraiva 2004. Disponível em: [www.uniandrade.br/cep/download/pdf/Biodireito\\_novo\\_codigo\\_civil.pdf](http://www.uniandrade.br/cep/download/pdf/Biodireito_novo_codigo_civil.pdf). Acesso em: 20 de Outubro de 2023.

EIZIRIK, M; BERGMANN, D.S. Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: Um relato de caso. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul. Set.2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rprs/a/VL5NfS6HGGr99Z9td3374FM/>. Acesso em : 15 de novembro de 2023

FONSECA, A.C.L. A, ação de destituição do pátrio poder. **Revista Senado**. Abr.2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/597/r146-20.pdf>. Acesso em: 1 de setembro de 2023

FIUZA, C. **Direito Civil-Curso Completo**, 11 ed., revista atualizada e ampliada, Belo Horizonte, Del Rey, 2008, PDF. Disponível em : file:///C:/Users/ana-akms/Downloads/Direito%20Civil%20-%20Curso%20Completo%20(C%3%A9sar%20Fiuza).pdf .Acesso em 23 de Outubro de 2023.

FREITAS,D.X. Princípio da paternidade responsável. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/principio-da-paternidade-responsavel/144731896>. Acesso em: 12 de Outubro de 2023.

GARCIA, F. Z. S. A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade. Boletim IBDFAM, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedad>. Acesso em: 12 de Setembro de 2023.

GONÇALVES, R.M.V. De pai para filho: o direito fundamental à paternidade. **III Encontro de Internacionalização do CONPED – Madrid, 2010**. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.26668/2448-3931\\_conpedilawreview/2015.v1i2.3369](http://dx.doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2015.v1i2.3369). Acesso em: 05 de setembro de 2023.

LIMA,D.Costa; SANTOS,C.C.dos. **Instituto Promundo**. A situação da paternidade no Brasil 2019. Tempo de agir. Rio de Janeiro: **Promundo, 2019**. Disponível em: [https://promundo.org.br/wp-content/uploads/2019/08/relatorio\\_paternidade\\_promundo\\_06-3-1.pdf](https://promundo.org.br/wp-content/uploads/2019/08/relatorio_paternidade_promundo_06-3-1.pdf). Acesso em: 06 de Outubro de 2023

LINS,Z.M.B; SALOMÃO,N.M.R; LINS,S.L.B; CARNEIRO,T.F; EBERHARDT,A.C. O papel dos pais e as influências externas na educação dos filhos. Revista da SPAGESP,2015. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-29702015000100005](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702015000100005). Acesso em : 15 de Novembro de 2023.

LOBO, F.A; CARVALHO, D.B.S de. **Primeiros estudos de Direito da Família**. Recife: Ed. UFPE, 2020. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_ser\\_vicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Primeiros-estudos-de-direito-de-familia.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_ser_vicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Primeiros-estudos-de-direito-de-familia.pdf). Acesso em: 20 de Setembro de 2023

MONDARDO,A.H.E; VALENTINA,D.D. Sobre Psicoterapia infantil: ilustrando a importância do vínculo materno para o desenvolvimento da criança. Tese de (Pós-Graduação em psicologia)- Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.Rio Grande do Sul,2002 . Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/5xPGHfXtTNCpDDFrW4f9qSz/?lang=pt>. Acesso em : 15 de novembro de 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso de Apelação 1.0428.07.008554-6/001. 8ª Turma. Apelante L.B.S. e M.N.C.S. Apelado (A)(S): E.J.S. L.C.S. Relator: Fernando Botelho. Monte Alegre- Minas Gerais 05/05/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/943425298/inteiro-teor-943425507>. Acesso em: 21 de Setembro de 2023

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento- Cv Nº 1.0000.22.251727-8/001. Agravante (s): M.P.E.M.G. - Agravado (a)(s): J.D.5. C.-.I.J.D., G.R.R.D. Relator: des.(a) Ivone campos guilarducci cerqueira, Minas Gerais: 31/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1810570275/inteiro-teor-1810570277>. Acesso em: 21 de Setembro de 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação. AP1.0251.08.026141-4/00. Apelante Jarlan Barbosa Lopes. Apelado: João Ismael Lopes. Relator: NILO LACERDA, Minas Gerais 29/10/2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/6066308/inteiro-teor-12206203>. Acesso em: 23 de Setembro de 2023

MARTINS, L.H.C; OSTERNE, M.S.F. **Para pensar o exercício da paternidade**. Ceará: Ed. UFCE, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/keana\_000/Downloads/29092-Texto%20do%20Artigo-127896-1-10-20200226.pdf. Acesso em: 10 de Outubro de 2023

MOTA, R, S. Ser Eva e dever ser Maria: paradigmas do feminino no Cristianismo, comunicação apresentada ao IV Congresso Português de Sociologia, Universidade de Coimbra, 17- 19 de abril. Disponível em: [https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5357/1/MotaRibeiroS\\_EvaMaria\\_00.pdf](https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5357/1/MotaRibeiroS_EvaMaria_00.pdf). Acesso em: 15 Novembro de 2023.

NADER, P. **Curso de direito civil- direito de família**, vol. 5, 7ª. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2016. PDF. Disponível em: <https://doceru.com/doc/18vxn8x>. Acesso em: 15 de Setembro de 2023.

NOGUEIRA, L.S. Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar. **Boletim IBDFAM**, Belo Horizonte - MG Ago. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar#:~:text=Esse%20dever%20de%20cuidado%2C%20que,dada%20aten%C3%A7%C3%A3o%20afetiva%20e%20psicol%C3%B3gica>. Acesso em: 15 de Setembro de 2023

PEREIRA, R. C. Pai, por que me abandonaste? **Boletim IBDFAM**, Belo Horizonte – MG. Abr.2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/41/Pai,+por+que+me+abandonaste%3F>. Acesso em: 18 de Setembro de 2023.

PICCINI, A.C; CAMPOS, G.C.S; SOUSA, K.S; GRUHN, Rebeca Heldt; MAZZARDO.S.S. O dever fundamental de proteção da família: aspectos gerais. **Boletim IBDFAM**, Jun.2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1467/O+dever+fundamental+de+prote%C3%A7%C3%A3o+da+fam%C3%ADlia%3A+aspectos+gerais>. Acesso em: 02 de Outubro de 2023.

RODRIGUES.O.L.J. A paternidade na visão do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo. Set.2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-05/direito-comparado-paternidade-visao-superior-tribunal-justica>. Acesso 07 de Agosto de 2023.

SANTOS, J.S. O papel do Poder Judiciário brasileiro no exercício responsável da paternidade após a dissolução conjugal. **Revista Direito e Feminismos**. Dez.2022 Salvador, BA, v. 1, n. 2, 2022.PDF. Disponível em: <https://revista.ibadfem.com.br/revista/article/view/26>. Acesso em: 10 de Setembro de 2023.

SANTOS, L.F.B. Pais, filhos e danos. **Boletim IBDFAM**. Jun.2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/141/Pais,+filhos+e+danos>. Acesso em: 12 de julho de 2023

SANTORO,A. Pai ausente: o que isso influencia no desenvolvimento do filho. Revista Veja Saúde.Outubro de 2016. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/bem-estar/pai-ausente-o-que-isso-influencia-no-desenvolvimento-do-filho>. Acesso em : 15 de Novembro de 2023.

SCAVONE, L. Maternidade: transformações na família e nas relações de gênero. Interface Comunic, Saúde, Educ, v.5, n.8, p.47-60, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/NzTkJJrXYGPHDZ3sQRbR9tc/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 15 Novembro de 2023.

THULER, A.L. Exercício da paternidade no século XXI e desafios ao Estado e sociedade. Brasil, 2020. **Boletim IBDFAM**. Ago.2011. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Ana%20Li%c3%a9si%2018\\_08\\_2011.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Ana%20Li%c3%a9si%2018_08_2011.pdf). Acesso em: 09 Ago 2023.